MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAÚ ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 4003482-98.2013.8.26.0302 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E OUTROS.

NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR, brasileiro, casado, portador do rg no 24.625.941-3-SSP/SP e do CPF 298.762.768-83, domiciliado na Rua Lourenço Prado, 374, nono andar, sala "D", Município de Jaú Estado de São Paulo, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado, infra-assinado, mandato incluso, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 145, Incisos I e IV e artigo 146, \$1° e \$2° Inciso II, ambos do CPC cc. artigo 111 e \$2° do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 37, "caput", da Constituição Federal ajuizar a presente:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Em desfavor do I. Juiz de Direito **GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO** da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú pelas razões adiante aduzidas:

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

I – DA TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO.

1. O Excipiente ajuizou ação declaratória de nulidade de documentos c.c. o cancelamento de arquivamentos na JUCESP c.c. condenação por dano moral e litigância de má-fé com pedido de tutela antecipada, em desfavor da Ré - sra. Maria Silvia Pires de Almeida e Litisconsortes, em 14 de Agosto de 2013. O Excipiente pela enésima vez ajuizou petição de novo pedido de tutela antecipada, 02 de Outubro de 2017. O Excepto, sem fundamentar ou expressar um juízo justificado racionalmente, inobstante a existência de prova inequívoca, indefere o pedido, pela enésima vez, através da decisão interlocutória de fls. 2260/2261, em 3 de Outubro de 2017, tendo sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 6 de Outubro de 2017. O Excipiente ingressou com **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra o Excepto junto ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em decorrência dos crimes de prevaricação e de abuso de autoridade, tipificados, respectivamente, no artigo 319 do Código Penal cc. o arigo 4°, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65, 31 de Outubro de 2017, razão pela qual a presente exceção está no prazo legal, uma vez que protocolado em 31 de Outubro de 2017, conforme assenta o caput do artigo 146 do CPC. (Docs. 11; 86/88 e 90).

II - DO OBJETIVO DA EXCEÇÃO.

1. O objetivo da exceção é <u>afastar o Excepto da condução</u> <u>dos processos</u>, a saber: 1 - ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e 2 - declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), ajuizadas pela "<u>falsária</u>" e <u>criminosa</u> Ré - sra. MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA e seus asseclas (Litisconsortes), bem como das ações ajuizadas pelo Excipiente, a saber: 3 - ação <u>ESCRITÓRIO</u>: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

cautelar (p. 4002538-96.2013.8.26.0000) e 4 - ação declaratória (p. 4003482-98.2013.8.26.0302), em decorrência da <u>prática de crimes e</u> do acometimento de "<u>erros inescusáveis</u>" praticados no exercício da função jurisdicional, o que configura as hipóteses de inimigo capital da parte e interesse na causa, nos termos do artigo 145, Incisos I e IV, do CPC.

- 2. O Excipiente ingressou com <u>REPRESENTAÇÃO</u> <u>CRIMINAL</u> junto ao EXCELÊNCIAGERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, afim de que fosse oferecida **DENÚNCIA** contra o **Juiz Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio** lotado na 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú Estado de São Paulo, pelos **crimes de prevaricação e de abuso de autoridade**, tipificados, respectivamente, no artigo 319 do Código Penal cc. o artigo 4°, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65 (Doc. 90).
- 3. De fato, o Excepto atentou contra o patrimônio de pessoa jurídica ao dar ensejo ao bloqueio judicial da 32ª Vara do Trabalho na importância de R\$ 21.550,74 (vinte e um mil quinhentos e ciquenta reais e setentea e quatro centavos) da conta corrente n. 105.486, Agência 1396 do Banco do Brasil da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., já que emitiu a Ordem Judicial n. 20170005029326, em 20 de Setembro de 2017, posto que, deixou de cumprir seu dever jurídico, em 2015, qual seja, <u>não cancelou os registros na JUCESP</u>, a saber: <u>1</u> - <u>n. 228.158/13-</u> 8 do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da. de 17 de Dezembro de 2010 e 2 - n. 228.159/13-1 referente ao arquivamento do Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., de 10 de Dezembro de 2010, mesmo tendo ciência da **FRAUDE NOS REGISTROS** e da FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL desses documen-ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

tos por <u>LAUDO PERICIAL</u> e dos <u>ASSISTENTES TÉCNICOS</u> por votação unânime (<u>Docs. 77; 6; 7; 9 e 15/17</u>).

- 4. A Reclamação Trabalhista foi movida pela funcionária MARIA ZENEIDE FERNANDO em desfavor da empresa STANDARD SC LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL, processo n. 01875004020005020032, em trâmite da 32ª Vara Trabalhista de São Paulo, na qual o sócio é Antonio Pires de Almeida Junior, é um dos falsários da CESSÃO DE COTAS e da ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, o que resultou no bloqueio indevido dainte do não cancelamento dos registros na JUCESP (Doc. 89).
- 5. Há ainda, a reclamação trabalhista movida pelo funcionário **PEDRO BERNARDO FERNANDES DE SOUZA** em desfavor da empresa **STANDARD SC LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL**, processo n. 01875004020005020032, em trâmite da 37ª Vara Trabalhista de São Paulo, na qual tem como **sócio Antonio Pires de Almeida Junior** (**Doc. 77**).
- 6. De fato, os funcionários, sr. Pedro Bernardo e Maria Zeneide, jamais trabalharam ou prestaram qualquer serviços a empresa <u>Vista Longa Ltda</u>, já que esta foi <u>constituída</u> em <u>2.007</u> e a ditas <u>reclamações</u> são de <u>1.998 e 2.000</u>. O bloqueio judicial da conta corrente da empresa Vista Longa Ltda., só foi possível porque consta na JUCESP aqueles registros, na qual indica como sócio da citada empresa o sr. Antonio Pires de Almeida Junior, com base em documentos falsificados (<u>Docs. 1/2</u>).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 7. O cúmulo da má-fé do Excepto consiste em fazer A-FIRMAÇÃO FALSA ao I. Juízo da 37ª Vara do Trabalho, na qual alude que as cotas da propreidade da empresa Vista Longa Ltda. estão, ainda, sendo discutidas se pertencem ou não ao falsário ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, quando tinha ciência em decorrência de prova inquívoca que os documentos são falsos, através de laudo pericial unânime, ou seja, que a empresa Vista Longa Ltda. é de propriedade exclusiva do Excipiente. O Excepto aduz: "(..). A comunicar ao egrégio Juízo da 37ª Vara do Trabalho que há ações judiciais em trâmite em que é discutida a titularidade das cotas sociais e que, atualmente, a empresa Vista Longa está sob a Administração Judicial...(..)." (Doc. 83).
- 8. Mas não é só. O Excepto além de manter bloqueados os bens móveis e imóveis da empresa Vista Longa Ltda., inobstante ter ciência que a empresa não pertecem aos falsários (Maria Silvia Pires de Almeida e os herdeiros do *de cujus* Antonio Pires de Almeida), **nega**, **reiteradamente**, o direito de propriedade do Excipiente (95% das cotas) e da administração da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., dando ensejo a negativa de vigência aos artigos 45, 985 e 1.228, todos do Código Civil cc. o artigo 5°, Inciso XXII, da Constituição Federal, o que viola a **SÚMULA VINCULANTE n. 10** do STF que aduz:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 9. Há mais, no entanto. O <u>Excepto</u>, ainda, ao arrepío da ordem jurídica constituída coloca em <u>indisponibilidade</u> a <u>FAZENDA PRI-MOR</u> e seus rendimentos (oriundos do contrato de arrendamento rural entre Neury e a empresa Raizen Energia S/A), que não faz para da lide ajuizada pelos "falsários" (sobretudo da Ré Maria Silvia Pires de Almeida), já que a <u>propriedade</u> pertence ao <u>Represetante</u>, desde <u>maio de 2013</u>, como <u>pessoa física</u> (Doc. 82).
- 10. O dolo especifico do magistrado (Excepto) consiste em ao ter ciência, inequívoca, da existência dos seguintes crimes: a falsidade documental; b falsidade ideológica; c uso de documento falso; d estelionato; f contra administração pública (fraude nos registros da JUCESP) e no reconhecimento de firma pelo 27° Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, comprovados através de documentos dotados de fé pública e do Laudo Pericial proferido pelo Instituto de Criminalista de São Paulo e dos Pareceres Técnicos dos Assistentes Celso Brito e Del Velchia, referentes aos documentos supra citados, mantém o Excipiente afastado de sua propriedade e da administração da Vista Longa Ltda., sem qualquer indício de prova em sentido contrário. (Docs. 15/17).
- 11. Frise-se Excelência, que a <u>Ré</u> (Maria Silvia Pires de Almeida e os Litisconsortes Ativos), com base naqueles <u>falsos documentos</u> ingressou com <u>ação cautelar</u> (4002805-68.2013.8.26.0302) e, posteriormente, <u>declaratória</u> (4003528-87.2013.8.26.002), em tramite na 4ª Vara Cível de Jaú, tendo o <u>Excepto deferido LIMINAR</u>, na <u>ação cautelar</u>, em <u>2013</u>, para <u>afastar</u> o <u>Excipiente</u> da <u>administração da Vista Longa Ltda</u>. <u>com bloqueio</u>, indevidamente, dos <u>bens móveis e imóveis da empresa</u>, nomeando como administrador judicial a empresa KPMG, quando, na época (2013), já <u>ESCRITÓRIO</u>: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 São Paulo SP **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

havia prova suficiente para que a <u>LIMINAR</u> fosse <u>cassada</u> (<u>registros fraudulentos JUCESP</u>) na ação cautelar ajuizada pelo Excipiente, processo n. 4002538-96.2013.8.26.0302 (<u>Docs. 5; 10 e 18</u>).

- 12. A KPMG com honorários de R\$ 12.000,00(doze mil reais) por mês, deu prejuízo a Vista Longa Ltda., ao longo de 4(quatro) anos, da quantia que ultrapassa R\$ 500.000,00(quinhentos mil reais) com o beneplácito e a anuência do Excepto, como adiante será demonstrado.
- 13. Há evidencias, contundentes, através de mais de 20 decisões judiciais ilícitas (sem fundamentação legal ou juízo justificado racionalmente) proferidas ao longo de 4(quatro) anos, na qual destacamos 7 decisões judiciais abaixo colacionadas, que se adéquam aos tipos penais descritos, em decorrência do "erros inescusáveis", ou seja, da má-fé do Excepto no exercício da função jurisdicional. Os textos extraídos dessas decisões judiciais, com comentários técnicos das petições, logo abaixo, ajuizadas pelo Excipiente, demonstram o vandalismo jurídico do Excepto, posto que, não examinou, apreciou ou julgou os argumentos relevantes apresentados, inobstante os recursos cabíveis, o que ratifica a sua real intenção em favorecer os falsários, sendo conivente com os crimes.
 - A Ação Cautelar Excipiente Processo Eletrônico n. 4002539-96.2013.8.26.0302.
 - a.1 <u>1ª Decisão Judicial fls. 134/135</u> diz (Doc. 78): "(...). Há indicativos de que três dos novos sócios sejam pessoas já falecidas (128, 130 e 132), o que sustenta razoabilidade da suposta irregularidade dos registros de transferência de cotas sociais." (...). Entretanto, por outro lado, há que se considerar que as altera-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

ções estão arquivadas e que, em princípio, subsiste dúvida sobre quem efetivamente representa a empresa - periculum in mora inverso que enseja o bloqueio dos cadastros para quaisquer alterações;" Portanto, defiro a liminar para determinar que a JUCESP, CADESP e RECEITA FEDERAL suspendam as alterações contratuais posteriores a 01 de Junho de 2013 e deixem de realizar quaisquer alterações sobre todos os arquivamentos da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. NIRE 35221423434, constando de eventual registro que há discussão judicial a respeito da representação de referida empresa, vedando quaisquer outras modificações cadastrais da mesma.(..)."

Comentário: O sr. ANTONIO PIRES DE ALMEIDA faleceu, em 02 de Fevereiro de 2013 e, consta como sócio administrador, conforme Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., razão pela qual o registro n. 228.158/13-8 na JUCESP não poderia ser efetivado, devendo ser cancelado (não suspenso), imediatamente, em face do que dispõe o artigo 35 Inciso I, da Lei Federal n. 8.934/94 cc. o artigo 40, §1° e §2°, do Decreto 1800/96(Doc. 14).

a.2 - 2ª Decisão Judicial fls. 592/593 diz (Doc. 79): "(..).Em princípio, obscura a realidade da relação negocial entre as partes, das finalidades e utilização da empresa, razão pela qual mantida a decisão liminar e a decisão de fls. 197, para melhor resguardar futuro provimento jurisdicional e, para melhor resguardo da questão, determino que oficie-se JUCESP, CADESP e RECEITA FEDERAL para informar que por decisão judicial nenhuma das partes está autorizada a representar a empresa VISTA LONGA até final decisão a respeito da validade de eventual modificação societária que encontra-se sub judice .(..)."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

Comentário: A decisão violou o dreito de propriedade do Excipiente, já que o registro n. 228.158/13-8 na JUCESP do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. é fraudulento (sócio administrador falecido), nos termos dos artigos 45, 985 e 1.228, todos do Código Civil. Mais, o registro n. 228.159/13-1 na JUCESP, referente ao arquivamento do Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em 10 de Dezembro de 2010, celebrado entre o Excipiente é os Réus, também, é FRAUDULENTO.

De fato, a <u>Ficha de Breve Relato</u> expedida, em <u>24 de Junho de</u> <u>2013</u>, às <u>17:19:41hz</u> (segunda feira) pela <u>JUCESP</u>, informa que até aquela data não havia sido protocolado a Cessão de Cotas, bem como a Alteração Contratual. Consolidada da Vista Longa Ltda. (<u>Doc. 12</u>).

Não é crível que a Cessão de Cotas e a Alteração Contratual Consolidada sejam protocolados, registrados, julgados e aprovados, em sessão de 24 de Junho de 2013(segunda feria) após às 17:49:41hz por Juízo Singular, como informa a Ficha de Breve Relato, emitida em 27 de Junho de 2013 pela JUCESP (Doc. 9)

14. Diante das <u>provas inequívocas</u> existente nos autos, <u>desde 2013</u>, o Excepto <u>não poderia</u>, em hipótese alguma, <u>bloquear o patrimônio do Excipiente</u>, bem como <u>afastá-lo da administração da empresa VISTA LONGA LTDA</u>., como fez ao deferir a LIMINAR da <u>falsária</u> sra. MARIA SILVA PIRES DE ALMEIDA, objeto da Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar contra o Excipiente, processo n. 4002805-68.2013.8.26.0302 (fls. 453/454) que em síntese aduz (Doc. 8):

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

"(...). De tal modo, o quadro fático é absolutamente impreciso e enseja, como medida de cautela, sejam limitadas ações de disponibilidade patrimonial no gerenciamento da empresa para que não haja prejuízos à empresa, e, especialmente, seja garantida a eficácia do provimento jurisdicional final, frise-se, interesse de ambas as partes – em outras palavras, preservar ao máximo o patrimônio e higidez da empresa até que seja decidida a sua gerência.

(...).- por fim, defiro a nomeação de administrador judicial e provisório para que a empresa tenha uma direção mínima, mantenha a regularidade das atividades e contratos gerenciados sem prejuízos pelas incertezas quanto ao quadro social. Para tanto nomeio a empresa KPMG Corporate Finance Ltda, intimando-se a manifestação sobre a assunção do mister e estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fixo honorários provisórios em R\$ 3.000,00 mensais. (...)."

15. E contínua as decisões inescrupulosas:

a.3 - 3ª Decisão Judicial Transladada da Ação Cautelar de Neury fls. 1770/1819 (Doc. 80) que diz Folhas 1.778: "(..).Confirmou-se a falsidade das assinaturas da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA no documento de transferência de cotas. (..). A controvérsia não se cinge exclusivamente na questão da transferência formal das quotas perante a JUCESP, sem negar a relevância do fato; no entanto, há mais questões pertinentes: o conflito ainda está na constituição e aquisição das cotas da empresa Vista Longa, ambos fatos voltados a pretensão das partes de obter a administração e disponibilidade do relevante patrimônio social.

Há ainda que considerar a apuração do teor preciso da relação jurí-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

dica de direito de material entre as partes, se qualificada preponderante ou exclusivamente como ilícito civil extracontratual pela afirmada falsidade documental e, de outro lado, quanto à alegada existência de negócios simulados em parte ou na totalidade, constitui aspecto relevante e indispensável da apuração de eventual dano moral justificativo do pedido de indenização formulado no processo 4003482-98. (..)."

Comentário: Comprovada a <u>falsidade documental e ideológica</u> da <u>cessão de cotas e da alteração contratual</u> consolidada, de forma incontestável, já que a perícia foi unânime (Perito Judicial e Assistente Técnicos) é dever jurídico do magistrado <u>devolver a administração da empresa Vista Longa Ltda. ao Excipiente</u>, ou seja, ao seu <u>legítimo proprietário</u>, diante da <u>validade e eficácia do registro 280.606/07-2</u> de sessão de <u>31 de Agosto de 2007</u>, correspondente ao Instrumento Particular de Primeira Alteração Contratual da Vista Longa Ltda., sob pena de violar o artigo 371 do CPC cc. 45, 985, 1.150 e 1.228, todos do Código Civil (**Doc. 2**).

Com a <u>falsidade dos documentos</u>, comprovada, em <u>30 de Julho</u> <u>de 2015</u>, em face da apresentação do <u>Laudo Pericial Judicial</u>, o <u>Excepto deveria mandar cancelar</u>, imediatamente, os <u>registros</u> fraudulentos na JUCESP, a saber: 1 - <u>228.159/13-1</u> e <u>2</u> - <u>228.158/13-8</u> da empresa Vista Longa Ltda., atendendo ao pedido formulado pelo Excipiente.

Urge destacar que <u>negar vigência</u> ao <u>comando normativo</u> contido no artigo 371 do CPC cc. os artigos 45, 985, 1.150 e 1.228, todos do Código Civil, sem alegar a sua inconstitucionalidade viola a <u>Súmula Vinculante</u> n. <u>10</u> do STF.

Mais, a <u>ADMISSIBILIDADE</u> da ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e declaratória (4003528-87.2013.8.26.002) por <u>legitimidade e interesse</u> da <u>Ré MARIA SILVIA</u> (demais <u>litisconsortes ativos</u> - herdeiros do falecido Antonio Pires de Almeida), <u>só foi possível</u>, porque juntou os <u>documentos falsos</u>: <u>1</u> - Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. e <u>2</u> - Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., <u>alegando</u> ser: <u>a</u> - a <u>proprietária de fato</u> da empresa <u>VISTA LONGA LTDA</u>. e <u>b</u> - que a empresa foi <u>constituída através de ato simulado</u>, em nome de terceiro (Excipiente), para administrar os bens imóveis do seu genitor *falecido* ANTONIO PIRES DE ALMEIRA. (<u>Docs. 5 e 18</u>).

A Ré Maria Silvia, ainda, alegou para justificar suas ações judiciais, que as <u>áreas de terras</u> adquiridas pela empresa Vista Longa Ltda., eram de <u>propriedades</u> de seu <u>genitor falecido</u> (<u>Antonio Pires de Almeida</u>), paradoxalmente, os bens <u>imóveis</u> (áreas de terras) <u>adquiridos</u> pela empresa <u>VISTA LONGA LTDA</u>., <u>em 2007</u>, pertenciam as empresas, a saber: <u>SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA</u>. e <u>HARRINGTON DO BRASIL S/A</u>, conforme <u>certidões de propriedades</u>, com fulcro no artigo 1.245 cc. artigo 1.228, ambos do Código Civil. (<u>Docs. 19/33</u>).

De fato, a <u>Ficha de Breve Relato Completa da Solução Ltda.</u>, emitida em <u>26 de Fevereiro de 2014</u>, atesta que o *de cujus* sr. <u>AN-TONIO PIRES DE ALMEDIA deixou a sociedade</u>, em <u>27 de Agosto de 1.999</u>, ou seja, decorridos quase <u>8(oito) anos de sua saída</u>, quando a empresa VISTA LONGA LTDA. foi constituída (<u>2007</u>) e adquiriu diversas propriedades rurais (<u>Doc. 34</u>).

No mesmo sentido, a Ficha de Breve Relato Completa da <u>HAR-RINGTON DO BRASIL S/A.</u>, emitida em <u>26 de Fevereiro de 2014</u>, atesta que desde, <u>15 de Setembro de 1995</u>, o <u>sócio majoritário controlador</u> é o <u>Diretor Presidente JOSÉ TARCISO FELI-PELLI</u>. O <u>de cujus sr. ANTONIO PIRES DE ALMEIDA nunca pertenceu ao quadro societário da empresa. (Doc. 36).</u>

Urge destacar que, desde <u>04 de Janeiro de 1995</u>, os bens imóveis de propriedade do *de cujus* (Antonio) pertenciam a empresa Qualitat Agropecuária S/A e, desde <u>15 de Setembro de 1995</u>, a empresa Qualitat S/A foi <u>incorporada</u> pela <u>HARRINGTON DO BRASIL S/A</u>, conforme registro na <u>JUCESP n. 150.870/95-4</u> (<u>Doc. 37</u>).

De modo que, se houve qualquer <u>ATO SIMULADO</u> para proteger o patrimônio do *falecido* Antonio Pires de Almeida esta <u>ocorreu</u> entre o <u>de cujus</u> e <u>as empresas Solução Ltda. e Harrington S/A.</u>, já que isso em nada, absolutamente, nada tem há haver com a empresa Vista Longa Ltda., já que tais <u>fatos</u> ocorreram em <u>1.999</u> e <u>1.995</u> respectivamente.

Frise-se que, a empresa VISTA LONGA LTDA., jamais administrou qualquer imóvel do *falecido* sr. Antonio, posto que, as áreas de terras foram transferidas e incorporadas pelas citadas empresas em 1995 e 1999, onde sequer a **empresa** existia (**constituída em 2007**). O fato é incontestável!

Na época dos fatos, a <u>SIMULAÇÃO prescrevia</u> em <u>4(quatro) a-</u> nos. De sorte que, o sr. <u>ANTONIO PIRES DE ALMEIDA</u> e a sua esposa sra. <u>ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA</u> (vivos à época) para <u>reaver os bens imóveis</u>, objetos de <u>venda e</u> <u>incorporação</u>, em 1.999 e 1.995 respectivamente, objeto de <u>ES-</u> <u>CRITURA PÚBLICA</u> (<u>fé pública</u>), tinham o <u>prazo decadencial</u>

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

Inciso II, do Código Civil de 1916 que aduz:

de quatro anos para ajuizarem ação declaratória de anulabilidade contra a empresa estrangeira HIPERLAND INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA (utilizada para proteger o patrimônio do *de cujus*) e o sr. RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI (proprietários da SOLUÇÃO LTDA.) e a empre-

sa HARRINGTON DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 147,

Art. 147. É anulável o ato jurídico: II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (art. 86 a 113).

De maneira que a **Ré - sra**. **Maria Silvia não tem legitimidade ou interesse para ingressar com ação cautelar e declaratória**, com o objetivo de **discutir a validade e eficácia das escrituras públicas de compra e venda** celebradas **entre pessoa jurídicas**, a saber: 1 - Solução Ltda. e Vista Longa Ltda. e 2 - Harrington S/A e Vista Longa, <u>em 2007</u>, diante do que estabelece o artigo 6° do CPC/1973 que aduz:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Não há nenhum ato simulado na constituição da empresa Vista Longa Ltda., já que o Excipiente, apenas e tão somente, criou uma empresa com <u>objeto social lícito</u>, exercendo seu direito <u>ao livre exercício de atividade econômica</u>, nos termos do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal cc. 167, caput,, do Código Civil.

Não há suposição na *transferência de propriedade dos imóveis* do *de cujus* (Antonio Pires de Almeida) para as empresas SOLUÇÃO LTDA. e HARRINGTON S/A, uma vez que são atos jurídicos perfeitos e acabados, posto que, realizados em 1.999 e 1995 respectivamente e registrados no registro de imóveis competente, na qual operou-se a DECANDÊNCIA para alegar qualquer tipo de ato simulado, nos termos do artigo 147, II, cc. artigo 530, I, ambos do CC/1916.

De modo que as áreas de terras vendidas para a empresa VISTA LONGA LTDA., <u>em 2007</u>, eram de <u>propriedades exclusivas</u> das empresas <u>SOLUÇÃO LTDA. e HARRINGTON S/A</u>. O fato é incontroverso! (<u>Docs. 40/55</u>).

De maneira que o Excepto deveria reconhecer a ilegitimidade e falta de interesse da ré Maria Silvia, extinguindo a ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), em 2014, sem julgamento de mérito, com aplicação da pena de litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 3°; 6°, 17, 18 e 267, VI, todos do CPC/1973, condenando-a, nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, devidamente, corrigida até ulterior pagamento. O direito é incontestável!

Cumpre esclarecer que os Réus, a saber: <u>1</u> - ESPÓLIO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA; <u>2</u> - ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA; <u>3</u> - ESPÓLIO ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI; <u>4</u> - MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA PULITI; <u>5</u> - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR; <u>6</u> - PAULO PIRES DE ALMEIDA; <u>7</u> - SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. e <u>8</u> - HARRINGTON DO BRASIL S/A <u>foram admitidos na ação cautelar, processo n. 4002805-68.2013.8.26.0302 ajuizada por Maria Silvia Pires de Almeida, na</u>

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

qualidade de <u>LITISCONSORTES ATIVOS</u> pelo Excepto (Doc. 39).

- De forma que nunca houve ato simulado ou aquisição de cotas da empresa Vista Longa Ltda. pelos Réus. Todavia, I. ExcelênciaGeral, paradoxalmente, o Representado não cancela os registros fraudulentos na JUCESP, não revoga a LIMINAR e mantém os bloqueios dos bens móveis e imóveis do Excipiente, alijando-o, ainda, da administração e da propriedade da empresa Vista Longa Ltda., através de artifícios e manobras, como será aduzido.
- 17. Há várias <u>decisões judiciais ilícitas</u> na ação cautelar movida por Maria Silvia. Senão vejamos!
 - B Ação Cautelar ré MARIA SILVIA Processo Eletrônico n. 4002805-68.2013.8.26.0302.
 - b.1 1ª Decisão Judicial fls. 1135/1136 diz (Doc. 81): "Fls. 1121/1131. Defiro o pedido para determinar a expedição de mandado pelos meios necessários para que a medida de indisponibilidade seja cumprida, independentemente de quem conste como proprietário do bem, tampouco de eventuais registros de hipoteca ou gravames congêneres."

Comentário: A Fazenda Primor é de propriedade do Excipiente desde 9 de Maio de 2013, conforme certidão de propriedade, objeto da matrícula 5.661, averbação n. 11, do Livro 2° do Cartório de Registro de Brotas, já mais e em tempo algum pertenceram a Ré-Maria Silvia e aos demais litisconsortes, razão pela qual NUNCA poderia ser objeto de qualquer tipo de restrição judicial (Doc. 82).

b.2 - 2ª Decisão Judicial fls. 2627 (Doc. 83): "(..). A Comunicar ao egrégio Juízo da 37ª Vara do Trabalho que há ações judiciais em trâmite em que é discutida a titularidade das cotas sociais e que, atualmente, a empresa Vista Longa está sob a Administração Judicial através da empresa KPMG CORPORATE FINANCE LTDA existe suspensão da última alteração societária, para as medidas que forem eventualmente pertinentes e adequadas segundo critério de convencimento daquele egrégio Juízo;" (Grifos Nossos).

Comentário: Observe Excelência a manobra do Excepto que informa FALSAMENTE ao I. Juízo da 37ª Vara do Trabalho, que a titularidade das cotas sociais da empresa Vista Longa Ltda., estão sendo discutidas, quando na verdade sabe que não existe discussão nenhuma, uma vez que tanto a CESSÃO DE COTAS quanto a ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA <u>são</u> falsas, já que os herdeiros do falecido Antonio Pires de Almeida nunca foram proprietários da citada empresa. E o que é pior permite que haja bloqueio de mais de R\$ 21 mil reais das contas correntes da empresa Vista Longa Ltda., objeto de execução trabalhista movida por MARIA ZENEIDE FERNANDO em desfavor da empresa STANDARD SC LTDA SEGURANÇA PATRIMO-NIAL, processo n. 01875004020005020032, em trâmite da 32ª Vara Trabalhista de São Paulo, tendo como sócio ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JÚNIOR, ou seja, o bloqueio da vara trabalhista só foi possível porque o registro n. 228.158/13-8 na JUCESP da Alteração Contratual Consolidada não foi cancelado pelo Excepto, levando o I. Juízo Trabalhista a pensar que o sr. Antonio é sócio da empresa Vista Longa Ltda. É mole!

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

O ardil, a astúcia e a malandragem do Excepto é tamanha que, sem interesse e legitimidade dos Réus para continuar com o litígio pelas razões expostas, começa ele a questionar (como se advogado fosse dos réus) a origem dos recursos financeiros constantes dos Balancetes de 2008 à 2013 da empresa Vista Longa Ltda. apresentados pelo Administrador Judicial KPMG (Doc. 84).

b.3 - 3ª Decisão Judicial fls. 1753/1754 (Doc. 85):_"(..).Fls. 1692: Com a devida vênia do entendimento diverso, a nosso ver, a Administradora Judicial tem cumprido seu trabalho com a isenção e transparência que se espera, noticiando nos autos de forma clara o que chegou ao seu conhecimento, em especial, por contador da empresa, frise-se, assim designado pela própria parte impugnante;

Neste aspecto é relevante que a parte autora informe com exatidão o que pareceram ser assertivas não esclarecem adequadamente a questão:

- 1- Asseverou que a movimentação de R\$ 6.544,978,83 foi realizada em espécie, porém, não esclareceu qual a origem de valor de tal vulto;
- 2- Asseverou que o montante de R\$ 4.625,000,00 era dinheiro que pertencia ao requerido e por ele emprestado à empresa; Logo, para finalizar o esclarecimento de modo preciso, no prazo de 10 dias esclareçam e comprovem documentalmente os requeridos Neury Noudres Pazzian e Flávia Priscila Pazzian, qual a origem da referidas quantias, informando especificamente de qual ou quais contas bancárias dos requeridos ou terceiros tiveram origem os saques e as quantias e em qual data aproximada se realizaram conferindo respaldo probatório à justificativa;(..)."

Comentário: O questionamento do Excepto sobre a origem dos recursos, não faz parte do objeto da ação cautelar e declaratória ajuizada pela Ré-Maria Silvia e herdeiros do *de cujus* (Antonio Pires de Almeida), já que <u>não são proprietários da citada empresa</u>, o que <u>viola o artigo 2º, 6º, 128 e 460 do CPC/1973</u>.

Entretanto, o Excipiente, em nítida <u>BOA FÉ</u>, juntaram aos autos o <u>TERMO DE DOAÇÃO</u>, de 7 de Março de 2006, em que <u>DANILO PAZZIAN</u>(avô) dou a <u>NEURY NOUDRES PAZZIAN</u> JUNIOR a quantia, em espécie, de <u>USD 2,800,000.00</u> (dois milhões e oitocentos mil dólares norte americanos), acostados em fls. 2714 (Doc. 73).

19. O Excepto em artimanha alude que, <u>o selo da cópia</u> da autenticação do <u>TERMO DE DOAÇÃO</u>, com o suposto termo de reconhecimento de firma de DANILO PAZZIAN, tem data posterior à autenticação da cópia do original pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Represiando: 3ª Decisão Judicial Transladada da Ação Cautelar de Neury fls._1770/1819 que diz Folhas 1.797 (Doc. 80): "(..). Além disso, relevantes a impugnação as indicações de significativa divergência de data quanto aos selos e sua destinação revelam, em princípio, que os selos de reconhecimento de firma foram utilizados em 22/07/2016 (fls. 2775 e 2776 do processo 4002805-68) o que constitui grave dissonância do selo de cópia da autenticação do documento com o suposto reconhecimento foi realizado em 12/07/2016.

Em princípio, a simples análise lógica mostra que é impossível a existência de reconhecimento de firma no original com data posterior à autenticação da cópia do original .(..)."

Comentário: O escrevente DEUSDETE ROCHA SILVA do Tribunal de Justiça da Bahia, através de ato notarial realizado pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Seguro Bahia, em 27 de julho de 2017, confirma a autenticidade dos selos e do reconhecimento de firma, referente ao TERMO DE DOAÇÃO, nos seguintes termos (Docs. 74/76):

"(..).

Que é escrevente de cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA e atualmente se encontra lotado no Fórum da Comarca de Porto Seguro - Bahia: Que era escrevente de cartório no Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Porto Seguro -Bahia; Que no período em que laborou na referida serventia extrajudicial praticou inúmeros atos notariais, sendo que, na presente declaração, esclarece como foram alguns: 1° ATO) Que praticou o ato notarial de reconhecimento de firma por semelhança no documento intitulado "Termo de Doação Gratuita e Voluntária", em 11/07/2016, utilizando os selos de n.° n.° autenticidade 2639.AB260603-3 2639.AB260604-1; Que os referidos selos de autenticidade foram lançados no Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em data posterior, qual seja 22/07/2016. Que autenticou cópia do referido documento em 12/07/2016, utilizando o selo de autenticidade n.º 2639.AB243313-9; Que o referido selo de autenticidade foi lançado no Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no dia que foi utilizado, qual seja 12/07/2016; Que os referidos selos de autenticidade são verdadeiros e autênticos, assim como suas assina-

turas nos respectivos atos notariais; (...)"

De sorte que a validade e eficácia do TERMO DE DOAÇÃO é inquestionável, já que o escrevente detém FÉ PÚBLICA. Para por fim a celeuma, não há como não reconhecer a doação dos dólares ao Excipiente Neury, uma vez que decorridos mais de 10(dez) anos de sua realização (07/03/2006), operando-se a decadência para questionar ou ingressar com qualquer ação judicial contra a validade do documento, em face do que dispõe o artigo 205 do Código Civil que assenta:

Art. 205. **A prescrição ocorre em dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

20. Disso se conclui que o Excepto, não poderia deixar de dar credibilidade ao termo de doação dos dólares ao Excipiente. Por derradeiro, o Excepto aduz que os litisconsortes Solução Ltda. e Harrigton S/A não receberam dinheiro da empresa Vista Longa Ltda., que os recibos de pagamentos são atos simulados. Como pôde fazer essa afirmação sem provas?

C - Ação Declaratória Neury - Processo Eletrônico n. 4003482-98.2013.8.26.0302.

c.1 - Decisão Judicial de Fls.1922 (Doc. 70): "(..)Em resumo: o próprio Administrador Judicial informou a ausência de prova da existência dos ativos financeiros ou movimentação bancária a justificar a disponibilidade de dinheiro do registro contábil da empresa Vista Longa para aquisição das propriedades imóveis.

A lógica leva ao questionamento: se a parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA sustenta que efetivamente existiu compra e venda ao afirmar que "(...) conseguiu quitar totalmente os imóveis adquiridos, depois de longos quatro anos (...)", mas não há prova de disponibilidade financeira, então onde está o dinheiro que justifi-

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

ADVOGADO

cou os "valores R\$ 4.625.000,00 e R\$ 6.544.978,83" lançados na contabilidade da empresa?

E, afinal, o registro meramente contábil sem movimentação bancária sustenta a tese jurídica da inexistência de real pagamento justificar evidência de simulação (declaração não

verdadeira), assim como confere verossimilhança à assertiva da parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS de recibos assinados sem real pagamento de qualquer valor: uma mera simulação de aquisição dos imóveis.

É da lógica insofismável que ninguém pode transferir mais direitos do que tem; assim, recibos assinados não provam o pagamento se o pagador não dispunha do dinheiro.".

Comentário: Se não houve pagamento as empresas Solução Ltda. e Harrington S/a deveriam ingressar com execução de título extrajudicial (notas promissórias), contra a empresa Vista Longa Ltda., no prazo prescricional de 3(três) anos, com fulcro no artigo 206, §3°, Inciso VIII, do Código Civil. O direito é peremptório diante dos recibos de pagamentos emitidos em 2011! (Docs. 56/60).

Veja Excelência, sequer as empresas Solução Ltda. e Harrington S/A tem direito de questionar a validade e eficácia das escrituras públicas de compra e venda, pactuadas em 2007, em presença do Tabelião do 27° Cartório de Notas, já que operou-se a **PRESCRIÇÃO**, com base no artigo 178, II, cc. o artigo 215, caput, ambos do Código Civil.

Não há nos autos da ação declaratória, processo n. 4003482-98.2013.8.26.0302, nenhuma petição de Solução Ltda. ou Harrington S/A, alegando que os pagamentos não foram feitos, já que emitiram recibos nesse sentido, em 2011, com firma reconhecida, declarando a quitação de todas as notas promissárias.

A única prova de que não houve pagamento é do Excipiente legal das empresas Solução Ltda. e Harrington S/A, **JOSÉ TARCISO FELIPELLI**, através de seu **depoimento** prestado ao Excepto, em **12 de Setembro de 2017** (**recentemente**), na qual **alude que não houve pagamento**. (vide: áudio e Doc. 61)

Para <u>solucionar o conflito de provas</u>, MELLO FREIRE, seguido por doutrinadores renomados, dentre eles RAPHAEL CIRIGLIA-NO ¹, traçou as seguintes regras:

- a) no conflito de testemunhas, não se considera o número, mas a qualidade delas, para dar-se mais crédito às que forem mais moralizadas;
- b) no de testemunhas com escrituras, preferem-se estas; no de presunções, preferem-se as que forem mais verossímeis e mais congruentes com a natureza da causa.

O sr. <u>José Tarciso é ADVOGADO</u> e Excipiente legal das empresas Solução Ltda. e Harrington Ltda., foi nessa condição que fez as diversas <u>escrituras públicas de compra e venda</u> em presença do tabelião no 27° Cartório de Notas da Capital de São Paulo, <u>dando integral quitação</u> com a expressão ao final: "(..)...de cujo preço dessa forma recebido dá plena e geral quitação e de paga e satisfeita para nada mais reclamar a este título,(....)."e, posteriormente, <u>emitiu os recibos de pagamentos</u>.

É ressabido que o *tu quoque* é uma expressão que revela os deveres anexos de um a relação contratual, decorrentes da boa-fé. Essa locução, também conhecida como "*turpitudinem suam allegans non auditur*" (o sujeito não pode valer-se da própria torpeza), é

¹ O JUIZ E A PROVA CÍVEL, em Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, págs. 45/57. **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

designativa de situação na qual a pessoa que viola uma regra jurídica não pode invocar a mesma regra a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva ².

Resta patente o <u>FALSO DEPOIMENTO</u> do sr. <u>José Tarciso</u>, já que <u>ninguém por alegar a sua própria TORPESA em seu benefício</u>, ou seja, não pode alegar que não houve pagamento, quando disse tê-lo havido na presença do tabelião e, posteriormente, emitiu recibos de pagamentos das notas promissórias, em 2011, com firma reconhecida. O fato é insofismável!

III - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS.

A - DA CONSTITUIÇÃO VISTA LONGA E DA INEXISTÊNCIA DE ATO SIMULADO.

- 1. Pelo Contrato Social a empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., foi constituída em <u>16 de Abril de 2007</u>, com arquivamento e registro do ato na JUCESP, em <u>25 de Abril de 2007</u>, obtendo o NIRE 35221423434, tendo como <u>únicos sócios</u>, o sr. **NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR** (primeiro Excipiente) e o sr. **ALE-XANDRE DE ALMEIDA.** (Doc. 1).
- 2. Com o Instrumento Particular de Primeira Alteração Contratual da Vista Longa Ltda., registrado na JUCESP sob o n. 280.606/07-2, o sócio **ALEXANDRE DE ALMEIDA** <u>retira-se da sociedade</u>, em face do pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e ingressa a sra **FLAVIA PRISCILA PAZZIAN** (segunda Excipiente **Docs. 2/3**).

² DANIELLE MORAES LEITE in Teorias Consectárias do Abuso de Direito - Escola da Magistratura do **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

- 3. O Excipiente em meados de junho de 2013 foi contatado pelo **contador sr. ANSELMO APARECIDO CAMILI**, indagando-o sobre a venda da empresa VISTA LONGA LTDA. e a transferência do controle acionário para a Ré (Maria Silvia Pires de Almeida e os herdeiros do *de cujus* Antonio), já que o havia notificado, em 26 de Junho de 2013, informando-o da alteração contratual consolidada (**documento falso**) sobre o novo quadro societário da empresa (**Doc. 4**).
- 4. E, em ato contínuo, a <u>falsária</u> sra. <u>MARIA SILVA PI-RES DE ALMEIDA</u> ingressou com <u>Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar contra o Excipiente para afastá-lo da administração da empresa, Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., processo n. 4002805-68.2013.8.26.0302, junto ao I. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaú Estado de São Paulo, <u>alegando ser a nova proprietária</u> e juntou para tanto dois documentos, a saber (<u>Docs. 5/7</u>):</u>
 - <u>1</u> <u>Contrato de Cessão e Transferência de Cotas</u> da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em <u>10 de Dezembro de 2010</u> e
 - 2 o Instrumento Particular de <u>Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária</u> e Administração de Bens Ltda., pactuado em 17 de Dezembro de 2010.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

5. O Excepto concede a **LIMINAR**, em síntese (**Doc. 8**)::

"(...).- Trata-se de questão já conhecida por este Juízo diante do antecipado ajuizamento da ação cautelar mencionada na primeira página da inicial.

A questão trazida a debate envolve a direção da empresa Vista Longa, especificamente no que diz respeito à validade ou não da alteração da composição social, posto que o documento de fls. 383/413 é questionado pela parte requerida, inclusive com sérias imputações na inicial e na contestação daquela demanda que ensejaram a remessa de informações à outras esferas jurisdicionais e autoridades policiais para eventuais medidas cabíveis nas respectivas esferas.

De tal modo, o quadro fático é absolutamente impreciso e enseja, como medida de cautela, sejam limitadas ações de disponibilidade patrimonial no gerenciamento da empresa para que não haja prejuízos à empresa, e, especialmente, seja garantida a eficácia do provimento jurisdicional final, frise-se, interesse de ambas as partes – em outras palavras, preservar ao máximo o patrimônio e higidez da empresa até que seja decidida a sua gerência.

Neste único e exclusivo aspecto, a nosso ver, estão presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, que sustentam plenamente o requerimento cautelar liminar e inaudita altera parte (muito embora, mesmo antes do contraditório nesta demanda, já sejam conhecidas do Juízo as razões da parte requerida sobre a questão por força da demanda cautelar conexa em que figura como a parte autora).

Diante do exposto, no uso do poder geral de cautela (art. 798 e 799 CPC):

- Defiro os pedidos de itens 2 e 3, com expedição do necessário para anotação da indisponibilidade de bens, evitando dilapidação patrimonial.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

- a medida do item 4 já foi determinada na ação cautelar conexa, razão pela qual não se revela necessária;
- por fim, defiro a nomeação de administrador judicial e provisório para que a empresa tenha uma direção mínima, mantenha a regularidade das atividades e contratos gerenciados sem prejuízos pelas incertezas quanto ao quadro social. Para tanto nomeio a empresa KPMG Corporate Finance Ltda, intimandose a manifestação sobre a assunção do mister e estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fixo honorários provisórios em R\$ 3.000,00 mensais. Expeça-se termo de compromisso e alvará judicial para administração da atividade econômica da empresa, vedada a realização disposição patrimonial sem específica autorização judicial, bem como apresentação de prestação de contas das atividades realizadas a cada 45 dias.(..)"
- 4. O Excipiente assustado com "golpe" da Ré e seus asseclas (litisconsortes), já que a Ré é pessoa conhecida da família inclusive pelos seus genitores advogados (sra. Cloriza e Neury), se dirigiram a Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP e requestaram <u>ficha de breve relato</u>, em <u>27</u> <u>de Junho de 2013</u> (Doc. 9).
- 5. Com a certidão ficou constado o <u>registro na JUCESP</u> dos seguintes documentos, a saber (Doc. 9):
 - <u>1</u> n. <u>228.159/13-1</u> referente ao arquivamento do <u>Contrato de Cessão e Transferência de Cotas</u> da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em <u>10 de Dezembro de 2010</u> e

<u>2</u> - <u>228.158/13-8</u>, referente ao Instrumento Particular de <u>Alteração</u>
<u>e</u> <u>Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária</u> e
Administração de Bens Ltda., pactuado em 17 de Dezembro de 2010.

6. O Excipiente ao ter acesso a certidão supra ingressou com ação cautelar (p. 4002538-96.2013.8.26.0000) e, posteriormente, com acesso aos documentos com a "ação declaratória de nulidade de documentos c.c. o cancelamento de arquivamentos na JUCESP c.c. condenação por dano moral e litigância de má-fé com pedido de tutela antecipada" (p. 4003482-98.2013.8.26.0302), em 18/08/2013 junto ao I. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaú Estado de São Paulo, com o escopo de cancelar, a saber (Docs. 10/11):

1 - os documentos: A - Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em 10 de Dezembro de 2010 e B - Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., pactuado em 17 de Dezembro de 2010, em decorrência de falsidade documental e ideológica, já que os citados documentos inexistiam no ano de 2010 e não foram assinados pelo Excipiente, o que configura crime previsto nos artigos 298 (falsificação documento particular) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal (Docs. 6/7) e

2 - os registros públicos, a saber:

2.1 - na **JUCESP**:

<u>A</u> - n. <u>228.159/13-1</u> referente ao arquivamento do Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em 10 de

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

Dezembro de 2010, através da sessão de 24 de Junho de 2013 por Juízo Singular e

- <u>B</u> n. <u>228.158/13-8</u>, referente ao Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., pactuado em 17 de Dezembro de 2010, através da sessão de 24 de Junho de 2013 por Juízo Singular, <u>ambos</u> em decorrência de <u>FRAUDE</u>, qual seja (<u>Doc. 9</u>) e
- 2.2 27º Tabelionatos de Notas da Capital de São Paulo por CRIME no reconhecimento de firmas do Excipiente em documentos falsificados. (art. 300 CP)
- 7. De fato, a <u>Ficha de Breve Relato</u> expedida, em <u>24 de Junho de 2013</u>, às <u>17:19:41hz</u> (segunda feira) pela <u>JUCESP</u>, informa que até aquela data não havia sido protocolado a Cessão de Cotas, bem como a Alteração Contratual. Consolidada da Vista Longa Ltda. (<u>Doc. 12</u>).
- 8. Frise-se, que em <u>25 de Junho de 2013</u>, o Excipiente Neury requereu o <u>indeferimento do pedido de registro na JUCESP</u>, tanto da cessão de cotas quanto da alteração contratual consolidada alegando que os <u>documentos</u> são <u>falsos</u> (<u>Doc. 13</u>).
- 9. Perquire-se: Como foi possível a JUCESP efetuar os seguintes registros: A n. 228.159/13-1 referente ao arquivamento do Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. e B n. 228.158/13-8, referente ao Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda.; ambos por Juízo Singular em sessão de julgamento de 24 de Junho de 2013? Impossível sem ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 São Paulo SP BRASIL

cometer fraudes!

- 10. Não é crível que a Cessão de Cotas e a Alteração Contratual Consolidada sejam <u>protocolados</u>, <u>registrados</u>, <u>julgados e aprovados</u>, em <u>sessão de 24 de Junho de 2013</u>(segunda feria) <u>após às 17:49:41hz</u> por <u>Juízo Singular</u>, como informa a Ficha de Breve Relato, emitida em <u>27 de Junho de 2013</u> pela JUCESP (<u>Doc. 9</u>).
- Mais, é cediço que alterações contratuais devem ser encaminhadas a JUCESP para arquivamento, no prazo de 30(trinta) dias após a assinatura do contrato de Cessão de Cotas de 10 de Dezembro de 2010 e da Alteração Contratual consolidada de 17 de Dezembro de 2013, e <u>não decorridos quase 3(três) anos de suas constituições</u> ("caput" art. 33 Decreto 1800/96), bem como deve ser <u>declarado</u> pelo <u>sócio administrador</u> que <u>não está impedido de exercer a administração da empresa por condenação criminal</u> (art. 34, II, idem.).
- 12. Como dito, o sr. ANTONIO PIRES DE ALMEIDA faleceu, em 02 de Fevereiro de 2013, e consta como sócio administrador conforme Cláusula Quinta da citada alteração contratual de 17 de Dezembro de 2010, razão pela qual seu arquivamento não poderia ser efetivado, em 24 de Junho de 2013, em face do que dispõe o artigo 35 Inciso I, da Lei Federal n. 8.934/94 cc. o artigo 40, §1° e §2°, do Decreto 1800/96 (Doc. 14).
- 13. Nesse sentido, reza o artigo 35, Inciso I, da Lei Federal n. 8.934/94 "in verbis":

LF 8.934/94

Art. 35. Não podem ser arquivados:

- I os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;
- 14. <u>Só por só</u> esses <u>fatos incontroversos</u> seriam suficientes para o Excepto conceder a tutela na ação declaratória do Excipiente, ajuizada em 2013, para <u>cancelar os registros na JUCESP</u>, a saber: <u>1</u> n. <u>228.159/13-1</u> referente ao arquivamento do Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. e <u>2</u> <u>228.158/13-8</u>, referente ao Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., posto que, <u>não observaram os procedimentos legais</u>, como demonstrado e, em ato contínuo, <u>revogar a LIMINAR</u> que indicou o administração da empresa vista Longa Ltda., <u>devolvendo a administração da empresa ao Excipiente</u> seu legítimo proprietário.
- 15. Frise-se, que o juiz tem o <u>dever jurídico</u> (não a faculdade) de <u>reprimir</u>, <u>de ofício</u>, qualquer <u>ato contrário a dignidade da justiça</u>, como violação a <u>FÉ PÚBLICA</u>, nos termos do artigo 125, III, do CPC/1973, sobretudo quando a <u>prova é inequívoca</u> (art. 139, III, CPC).
- 16. Com efeito, o art. 214 da Lei de Registro Público (LF 6016/73) aplicado, subsidiariamente, a lei de registro do comércio aduz: "As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 São Paulo SP BRASIL

ADVOGADO

no, independente de ação direta". Não há, portanto, necessidade do ajuizamento de ação judicial para cancelar registros públicos fraudulentos.

- 17. O Excepto tinha conhecimento que os registros na IU-CESP daqueles contratos são fraudulentos (não tem eficácia ou validade não produz o efeito legal do artigo 45 e 985 CC), já que não se registra alteração societária de sócio administrador falecido e, tão pouco, sem a declaração de todos os demais sócios administradores que não possuem condenação criminal, razão pela qual não poderia afastar o Excipiente da administração da Vista Longa, sem violar, flagrantemente, o artigo 34, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96 cc. o artigo 35, Inciso I, da Lei Federal n. 8.934/94.
- 18. Sucede Excelência, que decorridos 3(três) anos do ajuizamento da ação declaratória do Excipiente, o Laudo do Perito Judicial e dos Pareceres Técnicos dos Assistentes constataram de forma <u>inquestionável</u> e por unanimidade, a falsidade ideológica da assinatura do Excipiente no contrato de cessão de cotas. (Docs. 15/17).
- 19. O Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., fora realizado com base na Cessão de Cotas acima citada, razão pela qual o documento é NULO, nos termos do artigo 248 CPC/1973 que diz (Doc. 7):

Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

- 20. A nulidade do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., resulta do fato de que a **Cessão de Cotas dava poderes aos falsários para assinar em nome do Excipiente.** É mole!
- 21. Com a <u>comprovação da falsidade</u> dos documentos, a saber: <u>A</u> Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em 10 de Dezembro de 2010 e <u>B</u> Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., pactuado em 17 de Dezembro de 2010, o <u>cancelamento dos registros na JUCESP</u>, referente aos n.s 1 <u>228.159/13-1</u> e <u>2</u> <u>228.158/13-8</u>, <u>era e é de rigor</u>, com fulcro no §2º do artigo 40 do Decreto Federal n. 1.800/96 que alude:
 - § 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.

CONCLUSÃO A

1. Dessa forma, comprovada a falsidade documental e ideológica da cessão de cotas e da alteração contratual consolidada, <u>de forma</u>
incontestável, já que a <u>perícia foi unânime</u> é dever jurídico do magistrado
devolver a administração da empresa Vista Longa Ltda. ao Excipiente,
ou seja, aos seus <u>legítimos proprietários</u> sob pena de violar o artigo 371 do
CPC cc. 45, 985, 1.150 e 1.228, todos do Código Civil, que assenta:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

2. Evidente que com a <u>falsidade dos documentos</u>, comprovada em <u>30 de Julho de 2015</u>, em face da apresentação do <u>Laudo Pericial</u> <u>Judicial</u>, o <u>Excepto deveria mandar cancelar</u>, imediatamente, <u>os registros</u> <u>fraudulentos na JUCESP</u>, a saber: 1 - <u>228.159/13-1</u> e <u>2</u> - <u>228.158/13-8</u> da empresa Vista Longa Ltda., atendendo ao pedido formulado pelo Excipiente.

- 3. O Excepto, ainda deveria, em 2015, revogar a LIMINAR, e devolver a propriedade e a administração da empresa Vista Longa Ltda. ao Excipiente, diante da <u>validade e eficácia do registro 280.606/07-2</u> de sessão de 31 de Agosto de 2007, correspondente ao Instrumento Particular de Primeira Alteração Contratual da Vista Longa Ltda., com fulcro nos artigos 45, 985, 1.150 e 1.228, todos do Código Civil.
- 4. Urge destacar que <u>negar vigência</u> ao <u>comando normativo</u> contido no artigo 371 do CPC e artigos 45, 985, 1.150 e 1.228, todos do Código Civil, constitui violação a <u>Súmula Vinculante</u> n. <u>10</u> do STF, como dito.
- 4. Como visto o juiz não pode afastar a incidência a aplicação de lei pertinente ao caso concreto, <u>sem declarar a sua inconstitucionalidade</u>, sob pena de <u>responsabilidade disciplinar, civil e penal</u>.

B - DA ILEGITIMIDADE INCONTROVERSA DA RÉ MARIA SIL-VIA E DOS LITISCONSORTES ATIVOS.

1. A <u>ADMISSIBILIDADE</u> da ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), por <u>legitimidade e interesse</u> da Ré Maria Silvia, <u>só foi possível</u>, porque juntou os <u>documentos falsos</u>: <u>1</u> - Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. e <u>2</u> - Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., <u>alegando</u> ser (<u>Docs. 5 e 18</u>):

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

- <u>1</u> a <u>proprietária de fato</u> da empresa VISTA LONGA LTDA. e
- <u>2</u> que a empresa foi <u>constituída através de ato simulado</u>, em nome de terceiro (Excipiente), para administrar os bens imóveis do *falecido* ANTONIO PIRES DE ALMEIRA.
- 2. Nesse sentido diz a ação cautelar, da Ré Maria Silvia, na parte que interessa <u>incluso</u> o pedido (Doc. 5):

Fls. 337

"(...). Documentado que a efetiva titularidade dos bens permaneceria com Antonio Pires de Almeida e seus herdeiros, em 10 de dezembro de 2010 foi celebrado em contrato particular denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA", figurando como Cedentes Neury Noudres Pazzian Junior e Flávia Priscila Pazzian, e como Cessionários o Sr. Antonio Pires de Almeida, esposa e filhos (Documento 15).

Referido instrumento documentou em sua Cláusula Primeira a transferência da integralidade das quotas da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. aos Cessionários, formalizando a permanência da titularidade dos bens com os Cessionários.

Conforme Cláusula Terceira do instrumento, os Cedentes Neury Noudres Pazzian Junior e Flávia Prisncila Pazzian expressamente concederam aos Cessionários poderes para "<u>a alteração de o arquivamento do contrato social na JUNTA CO-MERCIAL do Estado de São Paulo, para refletir a nova constituição societária, consoante disposição legal e societária." (Documento 15). (..)".</u>

Fls. 339

"(...).Diante de tal contexto, como forma de evitar risco e maiores prejuízos, a Autora, juntamente com os demais. Cessionários, solicitou o arquivamento perante a Junta Comercial do instrumento celebrado em 10 de dezembro de 2010 (Documento 15).

Em observância à Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. (Documento 15), que autorizam as Cessionárias a procederem a "alteração" e "arquivamento" do contrato social perante a Junta Comercial, o respectivo ato societário foi assinado pela Cessionária Ileana Pires de Almeida, com referência expressa e clara à referida concessão de poderes (Documento 16).(..)."

Fls. 343/346

DO PEDIDO

- "1) Seja concedida liminar "inaudita altera parte", nomeando-se um Administrador Judicial de confiança deste Juízo para gerir e administrar toda a atividade e patrimônio da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., até solução da presente lide;
- 2) Seja determinado o bloqueio de qualquer alienação ou oneração de bens da empresa, ou alteração de contratos relevantes de longo prazo (locações, arrendamentos rurais de terras, etc.) celebrados entre Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. e terceiros, oficiando-se aos Oficiais de Registro de Imóveis de Brotas e Dois Córregos para que anotem referida restrição;
- 3) Quanto ao bem imóvel denominado "Fazenda Primor", Matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Brotas sob o n.º 5661 (Documento 26), transferido pelos Réus ao seu próprio patrimônio após a data da assinatura do Instrumento de Cessão e Transferência de Quotas da empresa (Documento 25), seja determinada sua imediata indisponibilidade, oficiando-se ao respectivo Registro de Imóveis para a anotação da referida restrição;

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 4) Seja oficiando à Raizen Energia S/A, na Rua Winifrida, n.º 270, Caixa Postal 54, Centro, Barra Bonita SP, CEP 17340-000, arrendatária da maior parte dos bens indicados como Documento 13, para que, até nova deliberação deste Juízo, proceda ao depósito judicial nos presentes autos de eventuais pagamentos devidos em razão de referidos contratos de arrendamento celebrados com a empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda.(..)."
- 3. Desta feita resta, <u>incontroverso</u>, que <u>Ré Maria Silvia</u> se arvorou como <u>proprietária</u> da empresa <u>Vista Longa Ltda</u>., com base nos <u>contratos falsificados</u> citados. E foi nesse sentido que ajuizou a ação cautelar e declaratória, pleiteando diversos pedidos em nome da empresa Vista Longa Ltda. e que, <u>indevidamente</u>, foram <u>liminarmente concedidos</u>, como alhures exposto.
- 4. Mas não é só. A Ré Maria Silvia alegou para justificar suas ações judiciais que as <u>áreas de terras</u> adquiridas pela empresa Vista Longa Ltda., eram de propriedade de seu <u>genitor falecido</u> (<u>Antonio Pires de Almeida</u>), paradoxalmente, os bens <u>imóveis</u> (áreas de terras) <u>adquiridos</u> pela empresa <u>VISTA LONGA LTDA</u>., <u>em 2007</u>, pertenciam as empresas, a saber: <u>SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA</u>. e <u>HARRINGTON DO BRASIL S/A</u>, conforme <u>certidões de propriedades</u>, com fulcro no artigo 1.245 cc. artigo 1.228, ambos do Código Civil. (<u>Docs. 19/33</u>).
- 5. De fato, a Ficha de Breve Relato Completa da Solução Ltda., emitida em <u>26 de Fevereiro de 2014</u>, atesta que o *de cujus* sr. <u>ANTO-NIO PIRES DE ALMEDIA deixou a sociedade</u>, em <u>27 de Agosto de 1.999</u>, ou seja, decorridos quase <u>8(oito) anos de sua saída</u>, quando a empre-ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 São Paulo SP BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

sa VISTA LONGA LTDA. foi constituída e adquiriu diversas propriedades rurais (Doc. 34).

6. De fato, conforme INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., celebrado em 22 de Julho de 1999, registrado na JUCESP sob o n. 145.867/99-7, na sessão de 27 de Agosto de 1999, o sr. ANTONIO e ILEANA venderam a totalidade das quotas da empresa SOLUÇÃO LTDA., a empresa estrangeira, de nacionalidade do Uruguai, denominada HIPERLAND INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA e ao sr. RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI para nada mais reclamar a qualquer título em síntese, "in verbis" (Doc. 35)

"Por este instrumento e na melhor forma de direito, por um lado HIPERLAND INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA, pessoa jurídica regularmente constituída em 14.08.1998, com sede na Calle Colonia, 981, Apartamento 305, na cidade de Montevidéu, Uruguai, com seus Estatutos Sociais aprovados e inscritos no Registro Nacional de Comércio sob o n. 2157, no livro 2 às folhas 2428, em 14.09, 1998, e inscrita no Registro Único de Contribuintes sob o n. 21-392247-0019, tendo os referidos Estatutos Sociais sido devidamente consularizados, traduzidos e ora em fase de registro, neste ato representada por seu Excelêncialegal Ricardo Augusto dos Santos Puliti, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG.SSP.SP n°. 11.447.849-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.° 072.939.828-52, com endereço comercial na Rua Libero, 561, 2° Andar, Lado Par, nesta Capital, consoante os termos da Procuração Geral lavrada em 03.02.1999, na cidade de Montevidéu, Uruguai, e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI, retro identificado e qualificado, e, de outro lado ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, brasileiro, aposentado, portador de cédula de identidade RG. SSP.SP

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

n.º 1.069.692, casado sob o regime de comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, brasileira, aposentada, portador da cédula de identidade RG.SSP.SP n.° 1.501.191, inscritos em conjunto no CPF/MF sob o n.º 093.994.508-63, residentes e domiciliados nesta Capital, na Rua Mariano Procópio, 179, 12º andar, Apartamento 12, e tendo em vista o Instrumento Particular de Venda e Compra de Quotas de Capital Social subscrito nesta data, no qual Antonio Pires de Almeida e sua mulher Ileana Carvalho Pires de Almeida, alienaram à Hiperland Internacional Sociedad Anonima e ao Sr. Ricardo Augusto dos Santos Puliti, todos retro identificados e qualificados, a totalidade das quotas de capital que possuíam da sociedade SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., constituída em 21.06.1999, com sede na Rua Libero Badaró, 561, Cobertura, Lado Par, Município de São Paulo (SP), CEP 01009-000, com seus atos sociais constitutivos ora em fase de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo -JUCESP e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ do Ministério da Fazenda, têm entre si, justo e contratado, o que segue:

1. Os sócios quotistas retirantes, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, declaram, nesta ato, terem percebidos todos os seus direitos e
haveres, nada mais tendo a reclamar a qualquer título e/ou
tempo, seja da SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
LTDA. ou dos atuais sócios quotistas, HIPERLAND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA e RICARDO
AUGUSTO DOS SANTOS PULITI, passando estes, a partir
da presente data, a serem os únicos e exclusivos responsáveis
por todos os direitos e deveres pertinentes à mencionada Sociedade.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

7. No mesmo sentido, a Ficha de Breve Relato Completa da HARRINGTON DO BRASIL S/A., emitida em 26 de Fevereiro de 2014, atesta que desde, 15 de Setembro de 1995, o sócio majoritário controlador é o Diretor Presidente JOSÉ TARCISO FELIPELLI. O de cujus sr. ANTONIO PIRES DE ALMEIDA nunca pertenceu ao quadro societário da empresa. (Doc. 36).

- 8. Urge destacar que, desde <u>04 de Janeiro de 1995</u>, os bens imóveis de propriedade do *de cujus* (Antonio) pertenciam a empresa Qualitat Agropecuária S/A, e desde <u>15 de Setembro de 1995</u>, a empresa Qualitat S/A foi <u>incorporada</u> pela <u>HARRINGTON DO BRASIL S/A</u>, conforme registro na <u>JUCESP n. 150.870/95-4</u> (<u>Doc. 37</u>).
- 9. Assim sendo, se houve qualquer ATO SIMULADO para proteger o patrimônio do falecido Antonio Pires de Almeida esta ocorreu entre o de cujus e as empresas Solução Ltda. e Harrington S/A., já que isso em nada, absolutamente, nada tem há haver com a empresa Vista Longa Ltda., já que tais fatos ocorreram em 1.999 e 1.995 respectivamente.
- 10. Frise-se que, a empresa <u>VISTA LONGA LTDA., jamais</u> administrou qualquer imóvel do *falecido* sr. Antonio, posto que, as <u>áreas</u> de terras foram transferidas e <u>incorporadas</u> pelas citadas <u>empresas</u> em <u>1995</u> e <u>1999, onde sequer a empresa existia</u>. O fato é incontestável!
- 11. Mais, na época dos fatos, a <u>SIMULAÇÃO prescrevia</u> em <u>4(quatro) anos</u>. De modo que, o sr. <u>ANTONIO PIRES DE ALMEIDA</u> e a sua esposa sra. <u>ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA</u> (vivos à <u>ESCRITÓRIO</u>: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 São Paulo SP **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

época) para <u>reaver os bens imóveis</u>, objetos de <u>venda e incorporação</u>, em 1.999 e 1.995 respectivamente, objeto de <u>ESCRITURA PÚBLICA</u> (<u>fé pública</u>), tinham o <u>prazo decadencial de quatro anos</u> para ajuizarem ação declaratória de anulabilidade contra a <u>empresa estrangeira HIPERLAND</u> INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA (utilizada para proteger o patrimônio do *de cujus*) e o sr. RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI (proprietários da SOLUÇÃO LTDA.) e a empresa HARRINGTON DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 147, Inciso II, do <u>Código Civil de 1916</u> que aduz:

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (art. 86 a 113).

12. De sorte que a **Ré - sra**. **Maria Silvia nunca teve legitimidade ou interesse para ingressar com ação cautelar e declaratória**, contra o Excipiente (**pessoa física**), com o objetivo de **discutir a validade e eficácia das escrituras públicas de compra e venda** celebradas **entre pessoa jurídicas**, a saber: 1 - Solução Ltda. e Vista Longa Ltda. e 2 - Harrington S/A e Vista Longa, **em 2007**, diante do que estabelece o artigo 6° do CPC/1973 que aduz:

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

CONCLUSÃO B

1. Não há nenhum ato simulado na constituição da empresa Vista Longa Ltda., já que o Excipiente, apenas e tão somente, criou uma empresa com <u>objeto social lícito</u>, exercendo seu direito <u>ao livre exercício de</u> ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

<u>atividade econômica</u>, nos termos do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal cc. 167, caput,, do Código Civil.

- 2. Não há suposição na *transferência de propriedade dos imóveis* do *de cujus* (Antonio Pires de Almeida) para as empresas SOLUÇÃO LTDA. e HARRINGTON S/A, uma vez que <u>são atos jurídicos perfeitos</u> e <u>acabados</u>, posto que, realizados em <u>1.999 e 1995</u> respectivamente e <u>registrados no registro de imóveis</u> competente, na qual operou-se a <u>DECANDENCIA</u> para <u>alegar</u> qualquer tipo de <u>ato simulado</u>, nos termos do artigo 147, II, cc. artigo 530, I, ambos do CC/1916.
- 3. De forma que as áreas de terras vendidas para a empresa VISTA LONGA LTDA., <u>em 2007</u>, eram de <u>propriedades</u> exclusivas das empresas <u>SOLUÇÃO LTDA. e HARRINGTON S/A</u>. O fato é incontroverso!
- 4. Ciente desses fatos, o Excepto deveria reconhecer a ilegitimidade e falta de interesse da ré Maria Silvia, extinguindo a ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), sem julgamento de mérito, com aplicação da pena de litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 3°; 6°, 17, 18 e 267, VI, todos do CPC/1973, condenando-a, nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, devidamente, corrigida até ulterior pagamento. O direito é incontestável!
- 5. Cumpre esclarecer que os Réus, a saber: <u>1</u> ESPÓLIO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA; <u>2</u> ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA; <u>3</u> ESPÓLIO ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPEL-ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 São Paulo SP BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

LI; <u>4</u> - MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA PULITI; <u>5</u> - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR; <u>6</u> - PAULO PIRES DE ALMEIDA; <u>7</u> - SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. e <u>8</u> - HARRING-TON DO BRASIL S/A <u>foram admitidos na ação cautelar, processo n.</u> <u>4002805-68.2013.8.26.0302</u> ajuizada por Maria Silvia Pires de Almeida, na qualidade de <u>LITISCONSORTES</u>, já que consta de sua <u>petição de fls.</u> <u>1356</u> o seguinte texto (<u>Doc. 38</u>):

"Considerando que as decisões e sentenças prolatadas nesta Ação Cautelar e na Ação Principal relacionada, poderão irradiar efeitos que repercutirão na esfera patrimonial das peticionárias, requerem as mesmas o deferimento de sua intervenção na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte Autora, Maria Silvia Pires de Almeida, nos termos do artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil.".

6. O Excepto reconhece os Réus dantes elencados incluindo as empresas Solução Participações e Negócios Ltda. e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários como litisconsortes, já que aduz em fls. 1.917 da ação declaratória, processo n. 4003482-98.2013.8.26.0302 o que segue (Doc. 39):

Fls. 1917

"(..)De se notar ainda que em consequência dos pontos controvertidos, nos exatos termos dos pedidos de fls. 1348/1349, 1356 e 1390/1391 (processo 4002805-68) as empresas Solução Participações e Negócios Ltda e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários, além dos demais sucessores e do próprio Espólio de Antônio Pires de Almeida, ingressaram no processo como assistentes litisconsorciais sustentam a tese da parte autora de que as alienações imobiliárias realizadas constituíram

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

suposta simulação". (Grifos Nossos)

- De maneira que as empresas Solução Ltda. e Harrington S/A, são apenas LITISCONSORTES na ação cautelar e declaratória movida por Maria Silvia, razão pela qual qualquer discussão sobre as escrituras públicas de venda e compra celebradas entre as pessoas jurídicas de Solução Ltda. e a Vista Longa Ltda e entre Harrington S/A e Vista Longa Ltda., em 2007, como falta de pagamento ou venda a preço vil, só podem ser objeto de ação judicial própria ajuizadas pelas empresas citadas, e dentro do prazo prescricional de 4(quatro) anos, já que o ato notarial é perfeito e acabado em presença do tabelião, nos termos do artigo 178, II, cc. o artigo 215, caput, ambos do Código Civil (Docs. 40/55).
- 8. Os <u>litisconsortes</u> só foram <u>admitidos</u> para <u>sustentar a tese</u> de <u>ato simulado</u> na constituição da Vista Longa Ltda. e da <u>transferência do seu controle acionário aludido pela Ré Maria da Silvia Pires de Almeida, tanto na ação cautelar como na ação declaratória, nada mais, com o objetivo de legitimar o interesse em questionar a validade e eficácia das escrituras públicas de compra e venda celebradas entre Solução Ltda. e Vista Longa Ltda. e entre Harrington S/A e Vista Longa Ltda.</u>
- 9. Ora Excelência, se a <u>cessão de cotas</u> e a <u>alteração contratual consolidada</u> são <u>NULOS</u>, a <u>Ré Maria Silvia e os LITISCON-SORTES perderam a legitimidade e o interesse</u> em discutir qualquer ato notarial, como escrituras públicas de compra e venda celebradas entre as empresas citadas, já que não são proprietários das terras alienadas.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 10. Veja Excelência, sequer as empresas Solução Ltda. e Harrington S/A tem direito de questionar a validade e eficácia das escrituras públicas de compra e venda, pactuadas em 2007, em presença do Tabelião do 27° Cartório de Notas, já que operou-se a **PRESCRIÇÃO**, com base no artigo 178, II, cc. o artigo 215, caput, ambos do Código Civil.
- 11. Como, então, o **Excepto pôde questionar** a validade e a eficácia das escrituras públicas pela Ré-Maria Silvia e dos Litisconsortes (Solução Ltda. e Harrington S/A), **se estes últimos não ingressaram com ação própria**? Impossível, sem incorrer no <u>crime de abuso de autoridade</u> previsto no artigo 4°, alínea "h" da Lei Federal n. 4.898/65.
- 12. Não há nos autos da ação declaratória, processo n. 4003482-98.2013.8.26.0302, nenhuma petição de Solução Ltda. ou Harrington S/A. alegando que os pagamentos não foram feitos, já que emitiram recibos nesse sentido, em 2011, com firma reconhecida, alegando a quitação de todas as notas promissárias (Docs. 56/60).
- 13. Se não houve pagamento as empresas deveriam ingressar com execução de título extrajudicial (notas promissórias), no prazo prescricional de 3(três) anos, com fulcro no artigo 206, §3°, Inciso VIII, do Código Civil. O direito é peremptório diante do recibo de pagamento!
- 14. A única prova de que não houve pagamento é do Excipiente legal das empresas Solução Ltda. e Harrington S/A, <u>JOSÉ TARCISO</u> <u>FELIPELLI</u>, através de seu <u>depoimento</u> prestado ao juízo, em <u>12 de Setembro de 2017</u>, na qual <u>alude que não houve pagamento</u>. (Doc. 61 e vide: audio).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

O sr. José Tarciso é ADVOGADO e Excipiente legal das empresas Solução Ltda. e Harrington Ltda., foi nessa condição que fez as diversas escrituras públicas de compra e venda em presença do tabelião no 27° Cartório de Notas da Capital de São Paulo, dando integral quitação com a expressão ao final: "(..)....de cujo preço dessa forma recebido dá plena e geral quitação e de paga e satisfeita para nada mais reclamar a este título,(....)."e, posteriormente, emitiu os recibos de pagamentos. Se de fato havia alguma irregularidade no pagamento, por quê na qualidade de Excipiente das empresas, não ingressou com ação de execução de título extraju-

16. É ressabido que o *tu quoque* é uma expressão que revela os deveres anexos de um a relação contratual, decorrentes da boa-fé. Essa locução, também conhecida como "*turpitudinem suam allegans non auditur*" (o sujeito não pode valer-se da própria torpeza), é designativa de situação na qual a pessoa que viola uma regra jurídica não pode invocar a mesma regra a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva ³.

dicial, cobrando as notas promissórias no prazo legal?

17. O sr. **José Tarciso** não pode alegar a sua própria TOR-PESA em seu benefício, ou seja, não pode alegar que não houve pagamento, quando disse tê-lo havido na presença do tabelião e, posteriormente, emitiu recibos de pagamentos das notas promissórias, em 2011, com firma reconhecida.

³ DANIELLE MORAES LEITE in Teorias Consectárias do Abuso de Direito - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010

C - DA AUTORIA DOS CRIMES.

- 1. Com o depoimento da Ré Maria Silvia, dos Litisconsortes e do Excipiente, em 12 de Setembro de 2017, trouxe a lume o *modus operandi* dos atos criminosos. Senão vejamos!
- 2. Tanto a <u>cessão de cotas</u> como a <u>alteração contratual</u> consolidada da Vista Longa Ltda., foram <u>falsificados</u>, <u>em 2013</u>, conforme declarações colhidas no distrito policial do advogado da Ré e dos Litisconsortes e na presença de testemunhas do seu escritório e <u>não em 2010</u>, o que tipifica o <u>crime de falsificação ideológica</u>, <u>mas</u>, também documental, como alude os artigos 298 e 299 do Código Penal que aduz:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

3. As declarações do advogado <u>Leandro Martinho Leite</u> e de seus <u>funcionários</u> sr. <u>Gerson de Castro Barricordi</u> e sra. <u>Cirlene Giusti Soares</u> colhidos junto ao Centro de Execuções de Cartas Precatórias da 1ª Delegacia Seccional da Capital de São Paulo, evidenciam que o <u>Contrato de ESCRITÓRIO</u>: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

<u>Alteração</u> da Vista Longa Ltda., fora <u>realizado e assinado</u> em <u>2013 não em</u> <u>2010</u>, uma vez que constam das declarações os seguintes textos (<u>Docs.</u> 62/64):

"Leandro"

"(..);Oue o declarante não elaborou o Contrato de Cessão de Quotas da empresa Vista Longa Ltda; Que o declarante elaborou a pedido de Antonio Pires de Almeida a Alteração Contratual da empresa Vista Longa; (..); Que o declarante elaborou esse documento, tendo o cuidado de consignar expressamente que os sócios Neury e Flávia estariam sendo, naquele ato, Exceptos pelos Cessionári0os; Que, à época o declarante entregou esse documento a Antonio Pires de Almeida; Que, posteriormente no início de 2013, um pouco antes do falecimento de Antonio Pires de Almeida, o declarante foi chamado por sua família;(..); Que, como os contratos não continham a assinatura de testemunha, o declarante solicitou que dois colaboradores de seu escritório, Gerson de Castro Barricordi e Cirlene Giusti Soares, que estavam presentes no escritório da data desta reunião (Janeiro de 2013) com os herdeiros, que assinassem o Instrumento de Alteração Contratual da empresa Vista Longa na qualidade de testemunhas; (..)." (acréscimos explicativos entre parênteses nossos).

"Gerson"

"(..); Que, o declarante assinou o documentos como testemunha em janeiro de 2013, no dia em que compareceram no escritório os familiares do sr. Antonio Pires de Almeida que, o declarante é formado em direito, porém não possui registro na Ordem dos Advogados do Brasil; (..)."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

"Cirlene

"(...).

Que, a declarante trabalha com Dr. Leandro desde 2011 como Secretária Executiva; Que, a declarante não tem qualquer conhecimento de como se deu a elaboração da Alteração Contratual; Que, em janeiro de 2013, quando estavam presentes no escritório os familiares do sr. Antonio Pires de Almeida, a declarante foi chamada pelo Dr. Leandro que lhe pediu para assinar o Instrumento de Alteração Contratual da empresa Vista Longa como testemunha; (...)."

- 4. A prova material reside no fato que a funcionária sra. <u>Cirlene</u>, só <u>começou a trabalhar</u> com o <u>advogado Leandro Martinho Leite</u>, <u>em 2011</u>, razão pela qual <u>o nome dela não poderia constar como testemunha</u> do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., datado de **17 de Dezembro de 2010**.
- 5. Observe I. Procurador, a manobra do advogado Leandro, na qual afirma que elaborou a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, em 17 de Dezembro de 2010, todavia, <u>verificou em 2013</u>, que o documento não tinha testemunha, e por isso chamou seus funcionários para integrar o contrato (não tem validade) como testemunhas, mantendo, a mesma data. **A fraude é grotesca!**
- 6. Os Litisconsortes, herdeiros do *de cujus*, ouvidos em juízo, declaram que estiveram diversas vezes no escritório do advogado Leandro Martinho Leite, em 2013, todavia, nada relatam sobre o comparecimento deles, em 2010, o que pressupõe que a falsificação documental e ideológica, da-

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

queles documentos, ocorreu no escritório do "advogado" no exercício de 2013, dando ensejo a existência em "tese" do crime de quadrilha, com base no artigo 288 do Código Penal, "in verbis":

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- 7. Note Excelência, que o sr. Leandro afirma que levou a Cessão de Cotas e Alteração Contratual para registro na JUCESP contratando o despachante Personalite e o registro fora realizado pela funcionária sra. Maria Aparecida da Silva Souza, já que Leandro aduz: "(...); Que, diante disso, eles solicitaram ao declarante que a alteração contratual fosse levada a registro perante a Junta Comercial(...); Que, para isso ele solicitou os serviços de um dos despachantes com quem trabalhamos esporadicamente, empresa Personalite; Que, a referida empresa providenciou apenas o preenchimento e envio do Cadastro WEB da Junta Comercial e realizou o protocolo dos Contratos perante a Junta Comercial; (...)." .(Doc. 62 fls. 2128/2129 e 2202/2205)
- 8. O curioso é que o advogado Leandro contrata o despachante Personalite para realizar o registro da Cessão de Cotas e da Alteração Contratual por ele elaborada, de <u>sócio administrador falecido</u> (02/02/2013) junto a JUCESP em **24 de Junho de 2013**.
- 9. Como dito, reprisando, a <u>Ficha de Breve Relato</u> expedida em <u>24 de Junho de 2013</u>, às <u>17:19:41hz</u>(segunda feira fls. 308/310) pela <u>JUCESP</u>, informa que até aquela data não havia sido protocolado a Cessão de Cotas bem como a Alteração Contratual. (<u>Doc. 12</u>)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 10. Frise-se, que em <u>25 de Junho de 2013</u>, o Excipiente Neury <u>requer o indeferimento do pedido de registro na JUCESP</u>, tanto da cessão de cotas quanto da alteração contratual consolidada alegando que os documentos são falsos (<u>Doc. 13</u>).
- 11. Como dito linhas atrás, não é crível que a Cessão de Cotas e a Alteração Contratual sejam **protocolados, registrados, julgados e a- provados**, em **sessão de 24 de Junho de 2013**(segunda feria) **após às 17:49:41hz** por Juízo Singular, como informa a Ficha de Breve Relato, emitida em **27 de Junho de 2013** pela JUCESP (**Doc. 9**).
- 12. De forma que a existência de quadrilha bando é patente, já que o laudo pericial demonstra não só que os documentos são falsificados, mas, sua utilização para ingressar com as ações cautelar e declaratória, em nome de Maria Silvia Pires de Almeida, que legitimaram a prolação do acórdão n.º2099204-95.2014.8.26.0000 (induziram os desembargadores da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a grave erro), trazendo prejuízo incomensurável ao Excipiente que ficou, sem a disponibilidade de seus bens e da administração da empresa Vista Longa Ltda., configurando o crime de uso de documento falsificado, nos termos doa artigo 304 do Código Penal que diz:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

15. Urge destacar I. Relator, que com base naqueles <u>documentos falsificados</u>, a sra. <u>Maria Silvia</u> através de requerimento <u>comunica</u> o contador <u>Anselmo</u>, o <u>Bradesco</u> e a empresa <u>Raízen S/A</u> que é a nova <u>só-</u>

cia-proprietária e administradora da empresa Vista Longa Ltda. (Docs.

65/66).

- 16. E o que é pior, a sra. Maria Silvia dá publicidade a falsificação ao publicar no JORNAL O DEMOCRÁTICO que o Excipiente não é mais o proprietário da Vista Longa Ltda., em 12 de Julho de 2013 (**Doc. 67**).
- 17. A existência de quadrilha é patente na medida em que a Ré-Maria Silvia, para legitimar e sustentar a propriedade da empresa Vista Longa LTDA., anexa aos autos, **Declarações de Imposto Sobre a Renda** do *de cujus*, sr. **ANTONIO PIRES DE ALMEIDA**, referentes aos <u>exercícios 2011 a 2013</u>, na qual informa, <u>falsamente</u>, a aquisição de cotas da citada empresa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). **Doc. 68**.
- As <u>declarações</u> de impostos sobre a <u>renda retificadas</u>, em nome de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, <u>após sua morte</u>, em 2 de Fevereiro de 2013, <u>são inidôneas</u>, <u>não tem validade ou eficácia</u>, <u>são NU-LAS</u>, posto que, não foram realizadas pelo próprio declarante ou por seu inventariante, compromissado na forma da lei, como exige, expressamente, os artigos 147, §1° cc. 197, ambos do CTN. "in verbis":

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(Grifos Nossos).

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

V - os inventariantes;

19. Registre-se que, <u>contribuinte</u> do imposto é somente aquele que tem a <u>titularidade da disponibilidade dos bens econômicos</u>, como alude o artigo 45 do CTN, "in verbis":

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

20. Nesse caso, só quem detém a **disponibilidade da admi- nistração do bens do** *de cujus* **é o inventariante,** para proceder qualquer retificação nas aludidas declarações, com fulcro no artigo 1.991 do Código Civil que aduz:

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

21. Trata-se de solenidade que a lei considera indispensável para a validade das declarações retificadoras, sob pena de NULI-DADE ABSOLUTA, nos termos do artigo 166, Inciso V, do Código Civil, "in verbis":

- V for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- 22. Há mais, no entanto. A Receita Federal determina que, se o falecimento do *de cujus* ocorreu antes da entrega de declaração do imposto sobre a renda do exercício anterior, como no caso vertente, uma vez que o falecimento de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, ocorreu em 02 de Fevereiro de 2013, ou seja, antes de 30 de abril de 2013, o prazo final de entrega da declaração do exercício de 2012, qualquer retificação nas declarações anteriores deve ser realizada como se o contribuinte estivesse vivo, **porém assinada pelo inventariante**, nos termos do que aduz o artigo 3°, §1°, da Instrução Normativa SRF, n. 81, de 11 de Outubro de 2001 que alude:
 - Art. 3° Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.
 - § 1º Ocorrendo o falecimento a partir de 1º de janeiro, mas antes da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário anterior, esta não se caracteriza como declaração de espólio, devendo ser apresentada como se o contribuinte estivesse vivo e assinada pelo inventariante, cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por Excipiente do de cujus.
- 23. Há apenas um grave equívoco na instrução normativa, quando atribui competência para apresentar declaração ao cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por Excipiente do *de cujus*, um vez que a Lei Complementar n. 5.172 de 25 de Outubro de 1.966, <u>atribui competência, exclusiva, ao inventariante</u> para apresentar declaração do imposto de renda dos bens do *de cujus*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2017 às 20:11, sob o número WJAU17700812225 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijs.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009908-58.2017.8.26.0302 e código 24202FC.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 24. Existe assim uma <u>hierarquia axiológica</u> entre a lei complementar e malfadada Instrução Normativa n. 81 da SRF, na qual esta última deve observar, sob pena de flagrante ilegalidade, com violação frontal e direta ao princípio constitucional da legalidade que deve ser observado pelo agente público no exercício da administração pública, com fulcro no artigo 37, "caput" da Constituição Federal.
- Assim sendo Excelência, as declarações retificadoras são nulas porque não assinadas pelo inventariante, sequer estão identificadas pela pessoa que a fez, e sem qualquer justificativa legal para aumento do patrimônio do de cujus.

CONCLUSÃO C

1. Desta feita não há como não reconhecer a autoria dos crimes de falsificação documental e ideológica, além de uso de documento falso da Ré Maria Silvia e de seu advogado Leandro Marinho Leite, devendo ser investigado as demais participações dos litisconsortes diante da existência, veemente, de crime de quadrilha.

D - DA MONOBRA ILÍCITA DO EXCEPTO PARA PERPETUAR O LITÍGIO.

1. O Excepto para <u>negar a primeira tutela de evidência</u>, questiona, se o Excipiente teria dinheiro para comprar as terras das empresas Solução Ltda. e Harringtom S/A, em 2007, nos seguintes termos: (Docs 69/70):

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

Fls.1922

"(..)Em resumo: o próprio Administrador Judicial informou a ausência de prova da existência dos ativos financeiros ou movimentação bancária a justificar a disponibilidade de dinheiro do registro contábil da empresa Vista Longa para aquisição das propriedades imóveis.

A lógica leva ao questionamento: se a parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA sustenta que efetivamente existiu compra e venda ao afirmar que "(...) conseguiu quitar totalmente os imóveis adquiridos, depois de longos quatro anos (...)", mas não há prova de disponibilidade financeira, então onde está o dinheiro que justificou os "valores R\$ 4.625.000,00 e R\$ 6.544.978,83" lançados na contabilidade da empresa?

E, afinal, o registro meramente contábil sem movimentação bancária sustenta a tese jurídica da inexistência de real pagamento justificar evidência de simulação (declaração não verdadeira), assim como confere verossimilhança à assertiva da parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS de recibos assinados sem real pagamento de qualquer valor: uma mera simulação de aquisição dos imóveis.

É da lógica insofismável que ninguém pode transferir mais direitos do que tem; assim, recibos assinados não provam o pagamento se o pagador não dispunha do dinheiro.".

2. O questionamento do Excepto sobre os pagamentos realizados, objeto das escrituras públicas de compra e venda entre pessoas jurídicas, não faz parte do objeto da ação cautelar e declaratória ajuizada pela Ré-Maria Silvia e herdeiros do de cujus (Antonio Pires de Almeida), já que não são proprietários de nada, o que viola o artigo 2°, 128 e 460 do CPC/1973.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 3. Entretanto, o Excipiente deu explicação satisfatória ao Excepto, para não ficar sem resposta, alude que a falta de conhecimento técnico contábil da KPMG é tacanha, esdrúxula e acachapante, posto que, nenhuma pessoa jurídica ou física é obrigada a ter conta bancária (contrato de depósito em conta corrente). Desde antanho os <u>negócios</u> de compra e venda sobretudo na área rural são <u>realizados em moeda corrente, em espécie ou em dólar</u>.
- 4. É <u>uso e costume</u> na área rural empresários do setor, guardarem vultosas somas de dinheiro em suas residências, alguns em dólar, sobretudo para evitar o que ocorreu na <u>gestão do Presidente Collor</u>, onde os <u>valores pecuniários</u> em <u>conta corrente e poupança foram bloqueados</u>, o que acarretou enorme <u>prejuízo</u> ao <u>setor agropecuário</u>.
- 5. O Excipiente informou ao Excepto da <u>existência do di-</u> nheiro e de sua origem lícita, já que consta da decisão interlocutória guerreada que negou a tutela <u>fls. 1922/1924</u> (Doc. 70):
 - "(..)."Diante deste paradoxo, foi instada a parte **NEURY NOU- DRES PAZZIAN E OUTRA** a eventual justificativa relacionada com a assertiva de que efetuou o real pagamento do preço, quando sustentou que (fls. 1697):

"Respondendo ao item 8, da manifestação da Administradora Judicial, mais especificamente sobre o porquê do montante de R\$ 6.544.978,83 não constar das contas bancarias da empresa, insta aduzir, que por obvio, diante da exigência do Sr. Felipelli, de que os pagamentos fossem feitos em espécie e diretamente a sua pessoa, não tinha o requerido motivo para fazer movimentação bancaria desses valores nas contas da empresa, alias foi por essa razão que exigiu os recibos de pagamento da integralidade das notas promissórias"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2017 às 20:11, sob o número WJAU17700812225 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009908-58.2017.8.26.0302 e código 24202FC.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

(...)

Dando continuidade ao esclarecimento do já citado Item 8, desta feita no que tange ao montante de R\$ 4.625.000,00, resta esclarecer que o mesmo se origina do empréstimo feito pelo requerido, enquanto pessoa física, à sua própria empresa, denominada VISTA LONGA (através de um contrato de mútuo), para que esta pudesse pagar parte dos imóveis ao Sr. Felipelli, Excipiente legal das empresas HARRING-TON e SOLUÇÃO, e, por óbvio tal montante nunca integrou a movimentação bancária da empresa VISTA LONGA, uma vez que a empresa, bem como o dinheiro pertenciam ao requerido, não havendo porque depositar o dinheiro em conta da empresa, apenas para sacá-lo e remunerar a instituição bancária.".

"(...).Logo, para finalizar o esclarecimento de modo preciso, no prazo de 10 dias esclareçam e comprovem documentalmente os requeridos Neury Noudres Pazzian e Flávia Priscila Pazzian, qual a origem da referidas quantias, informando especificamente de qual ou quais contas bancárias dos requeridos ou terceiros tiveram origem os saques e as quantias e em qual data aproximada se realizaram conferindo respaldo probatório à justificativa;"

E em manifestação (fls. 1758/1768 do processo 4002805-68) **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA afirmou o seguinte fato sem respaldo em prova documental**:

"(...)

No ano de 2006, mais precisamente no mês de março, o requerido **NEURY** foi beneficiado por seu avô **DANILO PAZZIAN** com a doação de uma grande quantia em moeda estrangeira.

(...)

Assim é que, depois de muitos problemas por eles juntos enfrentados, no início de 2006, o avô DANILO, que passou a sofrer de mal de Parkinson, por sua liberalidade e agradecimento, destinou ao requerido em doação, uma grande quantia em moeda estrangeira, que como ele dizia, referiam-se a valores

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

dos quais poderia dispor sem ninguém prejudicar, de forma que poderia ele beneficiar o requerido para que, como dizia, nunca mais precisasse de ninguém.

Combinaram no ensejo que a transação seria regularizada perante o FISCO no ano 2007, calendário 2006, que seria a época oportuna para declarar a transação ocorrida, nas declarações de ambos, todavia, o avô veio a falecer no mês de dezembro de 2006, deixando sem regularização fiscal a quantia destinada ao requerido por seu avô. No entanto acrescenta-se tratam-se de valores advindos de origem lícita e sem envolvimento em qualquer tipo de ilícito.

Diante de tal ocorrência, orientado por seu avô materno, MANOEL CAR-DOSO NETTO, infelizmente falecido no mês de dezembro de 2009, manteve os valores reservados, em espécie, como os recebera, para regularizá-los e utilizá-los posteriormente, pois consultara o contador e sabia que poderia regularizar a operação oportunamente, perante o FISCO.

(...

Portanto, o pagamento foi efetivamente feito em espécie sempre diretamente ao Excipiente legal das empresas alienantes como ele exigiu, parte dele em moeda estrangeira advinda de recursos próprios, e parte em moeda nacional com a renda advinda da própria empresa VISTA LONGA. Os pagamentos foram concluídos em agosto de 2011, no montante de R\$ 6.544.978,83 (seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) ensejo em que foram emitidos os recibos de quitação global da dívida contraída, pela aquisição das propriedades, pelo Excipiente legal das empresas HARRINGTON e SOLUÇÃO.

(...)

O requerido dispunha de dólares, que foram convertidos em moeda nacional para a realização do mútuo apontado na contabilidade. Reitere-se não se tratou de valores emprestados ou disponibilizados por qualquer instituição financeira, mas sim de recursos próprios do requerido oriundos de doação recebida em moeda estrangeira de seu avo Danilo Pazzian

em espécie. Nunca pensou em nada formalizar, realizando o contrato de **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

mútuo e a notificação ao contador de que havia feito o pagamento parcial das propriedades, apenas para atender o pedido de seu avô materno, que insistia que tudo que estava escrito não era embotado pelo tempo".

- 6. O avô do Excipiente *DANILO PAZZIAN* foi uma pessoa conceituada e conhecida no mundo sucroalcooleiro, já que <u>montava U-SINAS DE CANA DE ACÚCAR de porteira fechada</u>, um <u>gênio do setor e respeitadíssimo</u>, todavia, era avesso a contas em banco e sempre preferia receber em dólares ou dinheiro pelos relevantes serviços prestados, uma pessoa do campo, do setor rural.
- 7. Fora informado ao Excepto através de petição que um dos maiores empresários do setor sucroalcooleiro **MAURÍLIO BIASI FILHO**, ex Presidente do Sindicato dos Usineiros do Estado de São Paulo tem conhecimento disso.
- 8. O sr. <u>CLEANTO ANTONIO LEITE FEITOSA</u> através de escritura pública de declaração emitida pelo Cartório Único da Comarca de Santa Cruz Cabralia Estado da Bahia, no livro 23, folhas 54 e verso, declara que <u>DANILO PAZZIAN</u> deixou um vultoso patrimônio na Bahia, constituído de <u>várias fazendas e de loteamentos</u>. Tal fato é confirmado por IVO CARLOS PAZZIAN, ouvido pelo Representado como informante, em 12 de Setembro de 2017, na qual declara que seu pai (*DANILO PAZZIAN*), deixou um <u>patrimônio</u> de mais de <u>R\$ 100 milhões de reais</u>, com vários imóveis em Porto Seguro na Bahia, dando detalhes relevantes sobre a atividade empresarial do seu genitor, o que ratifica o documento acostoado aos autos da ação declaratória, processo n. 4003482-98.2013.8.26.0302 (<u>Docs. 71/72 e audio</u>).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 9. De modo que não há como não dá credibilidade ao TERMO DE DOAÇÃO, de 7 de Março de 2006, em que DANILO PAZ-ZIAN(avô) dou a NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR a quantia, em espécie, de USD 2,800,000.00 (dois milhões e oitocentos mil dólares norte americanos), acostados em fls. 2714 (processo 4002805-68), sob a alegação de que o nome no reconhecimento da firma não está legível e que os selos não são autênticos (Doc. 73).
- 10. O escrevente **DEUSDETE ROCHA SILVA** do Tribunal de Justiça da Bahia, através de ato notarial realizado pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Seguro Bahia, em 27 de Julho de 2017, **confirma a autenticidade dos selos e do reconhecimento de firma**, referente ao **TERMO DE DOAÇÃO**, nos seguintes termos (**Docs. 74/76**):

"(..).

Que é escrevente de cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA e atualmente se encontra lotado no Fórum da Comarca de Porto Seguro - Bahia: Que era escrevente de cartório no Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Porto Seguro - Bahia; Que no período em que laborou na referida serventia extrajudicial praticou inúmeros atos notariais, sendo que, na presente declaração, esclarece como foram alguns: 1° ATO) Que praticou o ato notarial de reconhecimento de firma por semelhança no documento intitulado "Termo de Doação Gratuita e Voluntária", em 11/07/2016, utilizando os selos de autenticidade n.º 2639.AB260603-3 e n.º 2639.AB260604-1; Que os referidos selos de autenticidade foram lançados no Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em data posterior, qual seja 22/07/2016. Que autenticou cópia do referido documento em 12/07/2016, utilizando o selo de autenticidade n.º 2639.AB243313-9; Que o referido selo de autenticidade n.º 2639.AB243313-9; Que o refer

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

dade foi lançado no Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no dia que foi utilizado, qual seja 12/07/2016; Que os referidos selos de autenticidade são verdadeiros e autênticos, assim como suas assinaturas nos respectivos atos notariais; (...)"

11. De maneira que a validade e eficácia do TERMO DE DOAÇÃO é inquestionável, já que o escrevente detém FÉ PÚBLICA. Para por fim a celeuma, não há como não reconhecer a doação dos dólares ao Excipiente Neury, uma vez que decorridos mais de 10(dez) anos de sua realização (07/03/2006), operando-se a decadência para ingressar com qualquer ação judicial contra a validade do documento, em face do que dispõe o artigo 205 do Código Civil que assenta:

Art. 205. **A prescrição ocorre em dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

CONCLUSÃO D

1. Não há dúvida que Excepto violou os ditames do artigos 2°, 128 e 460 de CPC/1973, <u>ao ultrapassar os limites da lide</u>, com o notório <u>intuito de favorecer os falsários e criminosos</u>, através de <u>decisões judiciais ilícitas</u>, contudo, ainda assim, não logrou êxito, diante da farta prova documental e testemunhal juntada pelo Excipiente, na qual demonstram a origem lícita do dinheiro para a aquisição das terras, bem como a validade e eficácia do TERMO DE DOAÇÃO, e isto, sem incluir a decadência do direito de questionar o documento, em face da existência de prescrição, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

E - DA OITAVA NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AO EXCIPIENTE.

- 1. Eis as razões que justificaram <u>novo pedido de tutela de</u> <u>evidência</u>, já que o Excipiente produziu <u>100%</u>(cem por cento) <u>de provas</u>, sendo que, em qualquer País do mundo civilizado <u>bastaria 51%</u> (cinquenta e um por cento) para ter a <u>tutela jurisdicional do ESTADO</u> (<u>Doc. 86</u>).
- 2. O Excepto, achando-se acima da lei e da ordem jurídica, talvez porque sua esposa é Juíza Federal e seu genitor Promotor Público Aposentado, nega a tutela de evidência, sem fundamentação legal ou juízo justificado racionalmente, nos seguintes termos (**Doc. 87**):

"Trata-se de pedido de tutela de evidência – fls. 2219/2259.

Respeitado o douto entendimento diverso, indefiro o pedido, pois ausente hipótese de tutela de evidência.

Como salientado fundamentada e exaustivamente às fls. 1901/1939, em meu convencimento, não se verifica lide solucionada por exclusiva prova documental (*incisos II, III, e IV do art. 311 do CPC*), nem se verifica caracterizada solução inequívoca da lide em prol de nenhuma das partes (*ambas são autores e réus em cada qual das ações conexas*) a justificar hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto interesse protelatório da parte contrária (*inciso I do art. 311 do CPC*) e justificar a medida de adiantamento da tutela final de mérito com tamanha magnitude pretendida.

Reiterando a exaustiva análise fundamentada dos pontos de controvérsia de fls. 1901/1939, verifica-se que a questão fática e jurídica em debate é complexa e intrincada (complexidade reconhecida em grau recursal – fls. 2049), exigindo uma análise criteriosa, cuidadosa e abran-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

gente em cognição exauriente, razão pela qual, em meu convencimento, não é compatível com a tutela de evidência bem como porque, ainda que por via obliqua, implicaria em pré-julgamento inoportuno do mérito, quando a instrução ainda encontra-se em vias de finalização, com sucessiva oportunidade às partes para suas razões finais e julgamento final por sentença, tudo dentro do regular contraditório e do mais estrito e devido processo legal.

Neste último aspecto, importa salientar que a instrução processual aguarda exclusivamente a produção de uma prova cujo requerimento da necessidade para elucidação do mérito foi formulado pela própria parte Neury Noudres Pazzian e Outro e não se verifica requerimento protelatório da parte Antônio Pires de Almeida e Outros – fls. 2166 e 2215. Por fim, com relação aos itens descritos às fls. 2257/2258, para devido conhecimento e processamento organizado, considerando que o trâmite da administração judicial tem se operacionalizado no apenso, determino a extração de cópias e juntada aos autos 4002805-68 e desde já determinando que a Administradora Judicial seja intimada a esclarecer cada um dos pontos mencionados (1 a 7) no prazo de 15 dias."

3. Excelência o Excepto é MAQUIAVÉLICO integralmente, já que aduz: "Como salientado fundamentada e exaustivamente às fls. 1901/1939, em meu convencimento, não se verifica lide solucionada por exclusiva prova documental (incisos II, III, e IV do art. 311 do CPC), nem se verifica caracterizada solução inequívoca da lide em prol de nenhuma das partes (ambas são autores e réus em cada qual das ações conexas) a justificar hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto interesse protelatório da parte contrária (inciso I do art. 311 do CPC) e justificar a medida de adiantamento da tutela final de mérito com tamanha magnitude pretendida."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 4. Está demonstrado de forma <u>inequívoca</u> nos autos, que o Excipiente é o <u>ÚNICO</u> proprietário da empresa Vista Longa Ltda., já que <u>são falsos</u>, os documentos, a saber: 1 <u>Contrato de Cessão e Transferência de Cotas</u> da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em 10 de Dezembro de 2010 e <u>2</u> ao Instrumento Particular de <u>Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda.</u>, pactuado em 17 de Dezembro de 2010, bem como <u>fraudulentos seus respetivos registros na JUCESP 228.159/13-1</u> e <u>228.158/13-8</u>.
- 5. Não há nos autos <u>nenhum indício de prova</u> que a empresa <u>Vista Longa Ltda</u>. <u>pertença a Ré-Maria Silvia ou aos herdeiros do de cujus</u> (Antonio Pires de Almeida), bem como que as áreas de terras alienadas sejam de sua propriedade.
- 6. Como pois é possível ao Excepto manter o Excipiente a-fastado de sua propriedade e da administração da aludida empresa, bem como seus bens móveis e imóveis bloqueados, por 4(quatro) longos anos, sem incorrer na prática dos crimes de estelionato judicial e de abuso de auotridade, por atentar contra o patrimônio de pessoa física e jurídica, nos termos do artigo 171 do Código Penal cc. o artigo 4°, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65? Impossível!
- 7. Diz o artigo 489 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das prin-

ADVOGADO

cipais ocorrências havidas no andamento do processo;

- II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
- 8. As arguições fático-jurídicas elencadas nas linhas atrás demonstram, que a decisão interlocutória de fls. 2260/2261, não é só criminosa por atentar contra o patrimônio do Excipiente, mas, NULA, posto que, não possui relatório, fundamentos ou dispositivo. Não há, ainda, nenhuma fundamentação legal para negar a tutela, já que <u>não enfrentou os ar-</u> gumentos deduzido pelo Excipiente e, além disso, emprega conceitos jurídicos genéricos indeterminados e invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Disso resulta da má-fé do Excepto sujeitando-o as penas da lei.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 9. De maneira que a <u>decisão monocrática é NULA</u> de pleno direito, uma vez que dissimulada e encoberta sob o manto da legalidade, com notório abuso e desvio de poder, como, exaustivamente, demonstrado, com fulcro no artigo 11 e artigo 489, § 1º, Inciso IV, do CPC cc. o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal.
- 10. Não dúvida que o Excepto violou seu <u>dever jurídico</u> esculpido pelo artigo 35, Inciso I, da LOMAN; artigo 24 do Código de Ética da Magistratura; artigo 11 do CPC cc. o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal que assevera:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

CÓDIGO ETICA MAGISTRATURA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

CPC

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 93 CF.

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos,

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- É dever jurídico do magistrado fundamentar as decisões judiciais. Salutar a definição de Antunes Varela ⁴ "O dever jurídico a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos factos podem cumprir ou deixar de fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita."
- 12. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar aquele princípio constitucional, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais que além de um dever dos juízes, é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de <u>evitar decisões desprovidas de base jurídica</u>, ou nas palavras de Gomes Canotilho ⁵,

"a exigência da "motivação das sentenças" exclui o caráter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais".

⁴ As obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53, p. 260.

⁵ J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ" por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159. **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- Nelson Nery Junior ⁶ comenta: "Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto".
- 14. É sabido que toda pessoa tem direito à tutela jurisdicional. Trata-se de um dever jurídico (e não de uma faculdade), já que o Estado abarcou para si a realização da justiça.
- 15. É sabido que a decisão judicial que não contempla um *juízo justificado racionalmente*, através do exame, da apreciação dos fatos e das provas colacionadas pelas partes é **SENTENÇA ILÍCITA**, não está acobertada pelo manto protetor do artigo 41 da LOMAN por ser considerada um *"ato de impropriedade"*.
- 16. Como exemplo cito a "SENTENÇA ILÍCITA" proferida pela Desembargadora Marineide Marabat do Tribunal de Justiça do Pará, que confirmava a Sentença da lavra da I. Juíza Vera Araújo de Souza, da 5ª Vara Cível de Belém, que obrigava o Banco do Brasil a reservar R\$ 2,3 bilhões de sua receita a fim de assegurar o crédito no mesmo valor na conta corrente de Francisco Nunes Pereira, com base em *extratos de depósitos bancários comprovadamente falsos*.

⁶ Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ano 1997, p.439.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 17. Em entrevista ao Desembargador LAÉRCIO LAURELLI do TJSP, o causídico que subscreve o presente esclarece o que é SENTENÇA ILÍCITA e SENTENÇA ILEGAL no exercício da função jurisdicional. Ver YOUTUBE: "Direito e Justiça em Foco Marcos David".
- A decisão judicial foi **REVOGADA** pela competente e iluminada **MINISTRA ELIANA CALMON**, a época, Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, já que é "dever jurídico do magistrado reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça", isto é, o ato que não traduz a materialidade formal e material para a existência da prestação jurisdicional, dever jurídico constitucional do ESTADO-JUIZ.
- 19. Frise-se, que tanto a <u>desembargadora Marineide</u> como a <u>Juíza Vera Araújo</u> responderam a <u>processo disciplinar</u>, sendo <u>afastadas</u> <u>do cargo</u>, uma vez que estabelece o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura, "in verbis":
 - Art. 41 <u>Salvo os casos de impropriedade</u> ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir (Grifos Nossos).
- 20. Como se lê o magistrado pode ser punido por ato de impropriedade no exercício da função jurisdicional, como no caso de proferir SENTENÇA ILÍCITA, como negar a tutela que a parte (Nery e Outro) faz jus, proferindo decisão em fraude a lei.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

21. No exemplo citado, também, há a responsabilidade penal por abuso de autoridade, bem como a responsabilidade civil dos magistrados do Pará por perdas e danos, com fulcro no artigo 49, I, da LOMAN por agir, **dolosamente**, independente da responsabilidade objetiva do Estado prevista no artigo 37, §6°, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO E

- 1. A má-fé do Excepto se manifesta através de mais de **20(vinte) decisões judiciais**, sem relatório, fundamentação legal e omissão por não apreciar as relevantes questões levantadas pelos Requrentes ao longo de 4(quatro) anos.
- 2. De modo que o Excepto ao tomar conhecimento dos <u>novos fatos incontroversos</u> e das <u>falsificações</u> da cessão de quotas e da alteração contratual, bem como da <u>fraude</u> nos registros públicos junto a JUCESP, deveria, incontinente, <u>conceder a TUTELA DE EVIDÊNCIA</u> reconduzindo o Excipiente à administração da empresa VISTA LONGA LTDA., uma vez que é <u>fato incontroverso prova inequívoca</u> que são os proprietários da citada empresa, nos termos do artigo 311, Inciso I e II do CPC cc. o artigos 45, 985 e 1.150 do CC.
- 3. O Ministro LUIZ FUX ⁷ do Supremo Tribunal Federal ao conceituar tutela de evidência, diz que: "É evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.".

⁷ Tutela de segurança e tutela de evidência fundamentos da tutela antecipada, São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 313 citado por ARRUDA ALVIM in Novo Contencioso Cível no CPC/2015, Revista dos Tribu-ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 31/10/2017 às 20:11, sob o número WJAU17700812225 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijs.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009908-58.2017.8.26.0302 e código 24202FC.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 3. A prestação jurisdicional do ESTADO-JUIZ para existir precisa ser válida e eficaz, isto é, a decisão judicial precisa examinar, atribuir e determinar o direito da parte, através de um juízo justificado racionalmente, ou seja, fundamentação legal, com a aplicação do comando normativo da lei pelo exame, apreciação dos fatos e na valoração dos argumentos e das provas colacionadas pelas partes, sem vícios, nulidades ou atos tendenciosos, sob pena de existir **SENTENÇA ILÍCITA**, **não sujeita aos recursos processuais previstos em lei**, já que o Brasil aderiu ao **princípio de direito internacional** que garante ao jurisdicionado a **"efetividade da ação ou recurso"**, com base no artigo 2°, item 3, alíneas "a" e "b" do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992.
- 4. A "efetividade da ação ou recurso" é matéria de ordem pública e de interesse do ESTADO, já que a autoridade judicial tem a obrigação de conhecer, examinar, julgar e aplicar o direito da parte, sob pena de <u>i-nexistir prestação jurisdicional</u>, com <u>violação frontal e direta</u> aos princípios constitucionais, de acesso à justiça (XXXV); do devido processo legal (LIV); da ampla defesa (LV) e de fundamentação legal (93, IX) cc. o artigo 370 do CPC e artigo 24 do Código de Ética da Magistratura.
- 5. É <u>defeso</u> ao juiz no ordenamento jurídico vigente <u>julgar</u> <u>subjetivamente</u>, já que <u>impressões anímicas não têm materialização nos autos</u> e, assim sendo, ao fazê-lo incorre em <u>ato de impropriedade</u>, sujeitando-se, portanto, a responsabilidade disciplinar, civil e penal por **erro inescusável ato de má-fé** no exercício da função jurisdicional, como no exemplo citado da Ministra ELIANA CALMON.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 6. De sorte que **não há "mandato em branco"** para o **juiz julgar a lide**, uma vez que a existência da prestação jurisdicional a tutela exigi forma rígida porque definida em lei, isto é, o magistrado tem o dever jurídico (não a faculdade) de **julgar objetivamente e não subjetivamente**, através de um **"processo justo"** e regular.
- 7. A Constituição Federal, no §2°, de seu art. 5°, dispõe que os direitos e garantias fundamentais, expressos no caput, do artigo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados no Diploma Fundamental. Há, assim, princípios fundamentais expressos e implícitos. Pode-se, pois, entrever ser a exigência do **"processo justo"** um princípio constitucional implícito que deve ser observado pelo magistrado no exercício da função jurisdicional.
- 8. Sabe-se que o conceito moderno do "due process of law" corresponde ao de "processo justo", na esteira da jurisprudência da Suprema Corte americana, firmada no caso *Gideon versus Wainwright* e espraiada, há mais de duas décadas, onde se assentou, pacífica e robustamente, à Corte Constitucional Italiana ⁸.
- 9. Portanto, o cânone do *processo justo* é, mesmo, um princípio superior que qualifica o *due process of law*, na esteira lição irrespondível do notável Vigoritti ⁹. Daí, haver a jurisprudência da Corte Constitucional italiana enfatizado que o *due process of law* decorre da garantia positiva de

⁸ Vicenzo Vigoritti, "GARANZIE COSTITUZIONALE DEL PROCESSO CIVILE", Giuffè, 1973, p. 30, nota 12.

⁹ Idem, p. 23.

um direito natural dos cidadãos a um processo informado pelos *princípios* superiores da justiça ¹⁰.

- Mas a garantia de um "processo justo" não requer, apenas, o respeito a posições internas do processo, como a paridade de armas entre os litigantes, porque não teria sentido um iter procedimental correto, se não vier previamente garantida a possibilidade de ser instaurado um processo destinado a desenvolver-se sob o signo do "corretismo processual", como doutrina Vittorio Denti ¹¹.
- 11. Daí, ser intuitivo constituir-se a imparcialidade do julgador, como terceiro, equidistante dos interesses das partes, na essência mesma da função jurisdicional. O princípio da imparcialidade, logo, não se exaure meramente na circunstância objetiva de "não ser parte", mas ao contrário na observância do princípio de um "processo justo" estribado no "corretismo processual".
- 12. O "processo justo" exige o uso correto dos poderes processuais expresso num raciocínio judicial lógico e de acordo com o ordenamento jurídico vigente ao caso, já que o ataque à sentença injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, uma vez que existe um sistema de regras e saberes que devem ser observados no exercício da função judicante, ao ponto que violação a essas regras por parte do magistrado resulta em sua responsabilidade profissional. Neste particular Francesco Cordopatri ¹²

¹¹ "La Giustizia Civile", Societá Editrice II Muilino, 1989, p. 76.

¹⁰ Apud Vicenzo Vigoritti, ob.cit., p. 37 e 38).

¹² L' Abuso del Processo, L' Abuso del Giudice, Editora Dott Antonio Milani, ano 2000, pags. 484/486 **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

"In un contesto ispirato alla configurazione dialettico-retorica del ragionamento giudiziale e nel quale la sentenza è, come si è rilevato, la giustificazione di una decisione pratica, e non anche la comunicazione di una volontà, l' errore e il dolo del giudice, per un verso, comportano la responsabilità professionale, i.e. processuale del giudice. Come dire che il giudice non indirizza l' attività dolosa o colposa verso un settore governato da norme di ordine disciplinare, ma esercita male, dolosamente o colposamente, i propri poteri processuali. Dunque, il dolo e la colpa ricadono sul provvedimento che è frutto del dolosamente o colposamente errato esercizio di quel potere. Conseguentemente, l' attacco contro la sentenza ingiusta altro non è se non l'attacco contro il giudice ingiusto, giacché il giudice e il civis partecipano di un unico omogeneo sistema di sapere e di regole, al punto che la violazione di queste da parte del magistrato importa la ingiustizia del provvedimento e impegna la di lui responsabilità nei confronti della parte."

"Em um contexto inspirado na configuração dialético-retórica do raciocínio judicial e no qual a sentença é, como foi revelado, a justificação de uma decisão prática, e também a comunicação de uma vontade, o erro e o dolo do juiz, por um lado, recairão sobre o procedimento e, por outro lado, comportam a responsabilidade profissional, i.e. processual do juiz. É como dizer que o juiz não direciona a atividade dolosa ou culposa para um setor governado por normas de ordem disciplinar, mas exercita mal, dolosamente ou culposamente, os próprios poderes processuais. Assim sendo, o dolo e a culpa recaem sobre o procedimento que é fruto do dolosamente ou culposamente errado exercício daquele poder. Conseqüentemente, o ataque contra a sentença injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, já que o juiz e os *civis* participam de

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

um único homogêneo sistema de saberes e de regras, ao ponto de que a violação destas por parte do magistrado resulta na injustiça do procedimento e empenha a sua responsabilidade com relação à parte".

13. Como se depreende é uma garantia constitucional, a pessoa ter um "processo justo" estribado no "corretismo processual" quando do julgamento da lide. A inexistência do "corretismo processual" acarretará sanções de natureza civil, penal e disciplinar do magistrado, caso haja com dolo no exercício da função jurisdicional.

F - DO DEVER JURÍDICO DO JUIZ

- 1. É cediço que os operadores do direito (advogado, promotor e juiz) estão vinculados ao <u>princípio da legalidade</u> no exercício da administração da justiça, já que a Constituição Federal assenta que o <u>direito brasileiro é positivista</u>, isto é, tem como base a lei, posto que, aduz: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (5°, II, CF).
- 2. Mais, o novo Código de Processo Civil assenta de forma cristalina que cabe ao advogado, promotor e **JUIZ** comportar-se de acordo com o **princípio da boa-fé** (5°).
- 3. O MINISTRO LUIZ FUX, como relator da lei processual civil, impôs ao magistrado o dever jurídico de fundamentar as decisões judiciais ao elencar no \$1° do artigo 489 do CPC, quais as hipótese em que não há prestação jurisdicional do ESTADO.

- 4. O Estado, ao monopolizar a distribuição da justiça, fez surgir o direito à tutela jurisdicional. Na precisa lição de Couture ¹³, "a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público."
- 5. A denegação de justiça, em sentido estrito, consiste na negativa do Estado-Juiz em oferecer a devida proteção aos direitos de seus cidadãos mediante a prestação da tutela jurisdicional ¹⁴.
- 6. De modo que não assiste ao juiz a disponibilidade da tutela jurisdicional. O Estado-Juiz tem o dever e não a faculdade de aplicar a lei, posto que, o Estado abarcou para si a realização da justiça. Trata-se de um dever de ofício. O descumprimento desse dever acarreta-lhe sanções de natureza, administrativa, civil e penal.
- 7. A satisfatória prestação da tutela jurisdicional, sem dúvida, é um dos princípios objetivos do Estado. "A denegação de justiça é, conseqüentemente, uma anormalidade de inaudita gravidade, pois a paz social repousa, sobretudo, na correta e diligente solução dos litígios ¹⁵"

¹³ TRF, AMS n.° 98.031-RJ, 3ª T., DJU de 19.10.84, p. 17.492, SAMUEL MONTEIRO in "CRIMES FISCAIS e Abuso de Autoridade", 1ª edição, p. 23.

¹⁴ Augusto do Amaral Dergint, in "Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 189.

¹⁵ PORTO, Mário Moacyr. "Responsabilidade do Estado pelos atos dos seus juízes". RT, S. Paulo, v. 563, p. 156, set./1982. Idem, 190.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

8. Observa Luigi Paolo Comoglio ¹⁶ que a violação do "direito cívico" à prestação do serviço judiciário implica na responsabilidade do juiz e/ou do Estado:

"Secondo la concezione astratta e publlicistica dell'azione, chi promuove il giudizio è titolare di una pretesa alla prestazione Del servizio giudiziario ed esercita, nei confronti dello stato, un diritto cívico, la cui violzione è realizzata da qualsiasi forma di 'diniego di giustizia' o di mero 'ritardo' nella cognizione della domanda giudiziale. Nel classico schema del rapporto processuale, la violazione obbliga anzitutto il giudice (ed eventualmente anche lo Stato, in via solidale, diretta o sussidaria) a risarcire i danni cagionati alla parte dal diniego o dal ritardo"

"Segundo a concepção abstrata e de publicismo da ação, quem busca o juízo é titular de uma pretensão à prestação do serviço judiciário e exercita, com relação ao estado, um direito cívico, cuja violação é realizada por qualquer forma de "negação de justiça" ou de mero "atraso" no conhecimento da questão judicial. No clássico esquema da relação processual, a violação obriga, antes de mais nada, o juiz (e eventualmente também o Estado, por via solidária, direta ou subsidiária) a ressarcir os danos causados à parte por negação ou por atraso".

1.0

INEXISTÊNCIA DE "ERROR IN JUDICANDO" ou "ERROR IN PROCEDENDUM".

1. Diz o art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura:

Art. 35. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

- 2. Há na Deontologia Forense a necessária presunção de que o juiz conheça o direito, pois ele é um profissional técnico, que deve possuir conhecimentos jurídicos especiais, indispensáveis ao desempenho de sua função de dizer o direito, o que sempre foi expresso pela expressão *iuria novit curia.*
- 3. É o que demonstra precisamente Moacyr Amaral Santos ¹⁷ "É, visto que a lei é a fonte primordial, principal, imediata e direta do direito, generaliza-se o princípio, universalmente aceito, de que as *regras de direito inde- pendem de prova*. E, independem, principalmente, porque o juiz conhece o direito *iuria novit curia*".
- 4. Inclui-se no largo escaninho que os deontólogos ¹⁸ chamam de dever de diligência. Essa diligência "impõe ao profissional do Direito o dever de completar a sua formação, inserindo-se num processo de educação continuada. A sociedade contemporânea reclama constante

 $^{^{\}rm 17}$ "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ" por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 271

¹⁸ José Renato Nalini, ob. cit, pág. 158.

atualização, pena de o profissional não poder se exprimir em nível técnico adequado."

- 5. E, como que lecionando para o caso presente ¹⁹, "é negligente quem não se empenha no auto-aprimoramento, acompanhando a edição legislativa, a produção doutrinária e a construção pretoriana".
- 6. Como, exaustivamente, demonstrado o magistrado está vinculado ao princípio da legalidade, já que a Constituição Federal assenta que o <u>direito brasileiro é positivista</u>, isto é, tem como base a lei (5°, II, CF).
- 7. Como aludido na Lei Orgânica da Magistratura, o juiz tem o dever jurídico de cumprir (no sentido de aplicar) com exatidão as disposições legais (35, I).
- 8. Kelsen lembra que, se a norma é dirigida a uma pessoa, esta deve entender seu conteúdo, para que possa conduzir-se da forma prevista pela norma ²⁰, pois a linguagem humana, em última análise, é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa ²¹.
- 9. O direito sendo uma ciência normativa, seu objeto é primeiramente a norma, que lhe constitui a essência. Sem normas não há Direito, embora ele se componha de outros elementos que, juntamente com a

¹⁹ José Renato Nalini, ob. cit, pág. 158 citando G. Gorla, "Dovere professionale di conoscere la giurisprudenza e mezzi d'informazione".

²⁰ KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Fiorentino Duarte. Porto alegre: Fabris, 1986, p. 113. Idem, p. 14.

^{21 &}quot;Pensamento e verdade". Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes,
2002, v. 1, p.560. Idem, p 14.
ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

norma, dão-lhe característica concretas. Bobbio ²² afirma:

"Estou de acordo com os que consideram o direito como figura deôntica, que tem um sentido preciso somente na linguagem normativa. Não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta".

- 10. A norma é, pois, a um só tempo, substância e objeto do ordenamento jurídico. Dá-lhe consistência como instrumento de sua materia-lização e se transforma em objeto do próprio ordenamento, quando considerada como fim da Ciência do Direito que, como toda ciência, visa estabelecer esclarecimentos e certezas sobre seu objeto ²³.
- 11. A norma é primeiramente linguagem. Tem formulação lingüística e é dotada de compreensão. Transmite um pensamento através das suas proposições normativas ou proposições deônticas, que se baseiam no dever-ser como operador diferencial de linguagem das proposições normativas ²⁴.
- 12. A atividade do Estado moderno e dos cidadãos que vivem sob sua jurisdição é essencialmente normativa. A lei passa a ser um instrumento referencial da cidadania e de sua aplicação nasce à possibilidade da vida comunitária, que sempre se elevará em qualidade e bem estar do povo, se as leis forem boas e efetivamente se aplicarem ²⁵.

²² A era dos direitos, Rio de Janeiro, Campus, 1992, p.8 in "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 11.
²³ Idem,p.12.

²⁴ VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. S.I. Max Limonad, 1997, p.70. Idem, p.14.

²⁵ "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 14/15.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

Só mesmo pela obediência a essas normas, podemos falar numa vida social, pacífica e justa, pois é por intermédio das normas democraticamente postas que os indivíduos compõem racionalmente seus interesses. Briefskohr ²⁶ disse, com razão, que:

"A necessidade moral do direito não provém da natureza humana, nem de suas necessidades, mas da necessidade de compor sua vida de acordo com princípios e regras, que levam necessariamente em conta a vida dos demais homens".

- 14. A lei contém o material básico e inesgotável do pensamento genérico e abstrato. Desta forma os tribunais retiram a matéria básica, direcionando-a para a vida. O juiz sem a lei seria um legislador. Então não poderia mais julgar. A lei, sem o juiz, seria um pensamento sem ação concreta. Portanto, o juiz não pode ser concebido sem a lei e a lei não pode ser pensada sem o juiz ²⁷.
- 15. Uma lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário. O conteúdo normativo não pode ser reinvertido, nem a meta legislativa, defraudada ²⁸.
- 16. O **juiz**, **interpretando**, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais ²⁹. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação,

²⁶. BRIEFSKORN, Nobert. Filosofia de Derecho. Barcelona: Herder, 1983, p.32. Idem, p15.

²⁷ "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.70.

²⁸ Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

²⁹ PERELMAN, cit., p. 453. Idem, p. 73.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

tem como limite a lei em sua realidade normativo-semântica. Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se ³⁰.

- O magistrado deve se conscientizar de que não é um legislador, mas um aplicador da lei. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal ³¹.
- 8. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ³²:

"A lei diz o que é certo, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um princípio ético que não pode ser ignorado. Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la" (STF 2ª Turma – RE n.º 95.836-RS – Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 103/1262)

19. O juiz deve atuar mediante um grau mínimo de diligência, sem o que não estaria configurada a premissa básica para a prestação jurisdicional. Se não desempenha sua função mediante um patamar mínimo de diligência, comete uma **falta inescusável**, **age dolosamente**, redundando o dever de reparar eventual dano causado.

³⁰ "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p.147 in "Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes" por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.
Jdem

- 20. Para DERGINT ³³, "O dolo do juiz consiste em uma violação de uma obrigação de seu ofício." (Grifos Nossos)
- 21. Para Ulpiano ³⁴, o juiz "faz seu o processo", quando dolosamente, profere decisão em fraude à lei: "Iudex tunc litem suam facere intelligitur, quum dolo malo in fraudem legis sententiam dixerit."
- 22. Toda vez que o magistrado atua com omissão voluntária de forma consciente a não aplicar a lei ao caso concreto, inobstante a existência de prova inequívoca, denega a realização da justiça, caracterizando conduta dolosa no exercício da função jurisdicional, pois a nenhum profissional, a um Juiz menos ainda, se admite má-fé no exercício da função judicante.
- Arruda Alvim ³⁵ assevera: "O dolo se configura como sendo a deliberação do juiz exteriorizada através de ato praticado no processo e no exercício de suas funções, que tem o objetivo bem sucedido de prejudicar uma das partes ou eventualmente a ambas as partes. À idéia de dolo não se liga, necessariamente à idéia de um proveito pessoal a ser auferido pelo juiz, como resultado de sua ação ou omissão dolosa. Será motivado, dito dolo, exemplificativamente, por antipatia do juiz, relativamente a uma parte."

³³ Augusto do Amaral Dergint, in "Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 201.

³⁴ BUZAID, Alfredo. "Da responsabilidade do juiz". Revista de Processo. S. Paulo, n. 9, pp. 18, jan.-mar./1978. Idem. p. 202.

³⁵ Código de Processo Civil comentado, vol. 5, p. 298. Idem, pág. 227.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

- 24. Evidente que "a falta inescusável do juiz é um ato doloso", não é equiparado a error in judicando ou error in procedendum, mas a um ato de impropriedade, razão pela qual não está acobertado pelo manto protetor da imunidade preconizada pelo artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura.
- 25. O Código Penal, em seu artigo 13, § 2º, alínea 'a`, estabelece a definição de **omissão penalmente relevante**, nos seguintes termos, "in verbis":

"O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [...] A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de <u>cuidado</u>, <u>proteção</u> ou <u>vigilância</u>;" (grifos nossos)

Qual o interesse do Excepto em não reconduzir o Excipiente a administração da empresa Vista Longa Ltda., e em <u>omitir-se</u>, <u>reiteradamente</u>, em não reconhecer a **ILEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO** da Ré Maria Silvia e dos litisconsortes, objeto do ajuizamento da ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), desafiando a lei, o ordenamento jurídico vigente, ignorando os fatos, as provas e o direito do Excipiente? **Favorecer aos réus criminosos!**

Há limites para o livre convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a decisão judicial deve ser objetiva, isto é, ter como base o comando normativo de lei, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um juízo justificado racionalmente, atendendo aos fatos, as provas e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do sistema de persuasão racional (art. 371 CPC). Nesses se sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr ³⁶ como:

"Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência".

³⁶ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

IV - DO DIREITO

DO INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA

A - INIMIGO CAPITAL DA PARTE E DO ERRO INESCUSÁVEL

- 1. Diz o art. 145, Incisos I e IV, do Código de Processo Civil: "Há suspeição do juiz:: I amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes."
- 2. Evidente que o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL contra o Excepto e, em face dos erros inescusáveis deste no exercício da função jurisdicional, caracteriza interesse no julgamento da causa em prejudicar o Excipiente, com violação, expressa, do "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.
- 3. Para o livre exercício da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito, há a exigência do Juízo imparcial. A imparcialidade é a justificativa máxima da existência do Poder Judiciário como meio de aproximar a atividade jurisdicional do ideal de justiça.
- 4. O saudoso Ministro Prado Kelly do Supremo Tribunal Federal ao prolatar o v. acórdão n.º 522, nos autos de ação rescisória, em 4 de agosto de 1.966, definiu as **condições de parcialidade do julgador** no exercício da função jurisdicional:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

"O impedimento decorre, na sistemática do Código, da presunção de"suspeição" por "interesse particular", direto ou indireto, na decisão da causa (art. 185, III), segundo várias modalidades;

- b) o interesse "funcional" ou público", manifestado em ato de oficio incompatível com o exercício imparcial da missão judicante.
- Não há dúvida que um **atos de ofícios incompatíveis com o exercício imparcial da missão judicante** denota interesses na causa, constituindo-se em conduta parcial do juiz, por conveniência pessoal dele em denegar a realização da justiça.
- 6. O que um ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante? É o "erro inescusável" (§2, 111, RITJSP) o "ato de impropriedade" (41, LOMAN) do magistrado praticado no exercício da função jurisdicional.
- 7. O que é o "erro inescusável" "ato de impropriedade" do magistrado? É a decisão judicial que **não espelha a realidade fática processual** e **um juízo justificado racionalmente**, como determina o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura.
- 8. Em tradução livre o artigo 3°, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é "erro inescusável" "ato de impropriedade" "Sentença Ilícita" no exercício da função jurisdicional: a) a grave violação de lei determinada por negligência inescusável; b) a afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontrastavelmente excluída pelos atos do procedimento; c) a negação, determinada ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 São Paulo SP BRASIL

por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontrastavelmente dos atos do procedimento e d) a emissão de medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação ³⁷.

- 9. O <u>magistrado imparcial</u> é aquele que <u>busca nas provas</u> <u>a verdade dos fatos</u>, com <u>objetividade e fundamento</u>, e <u>evita</u> todo o tipo de comportamento que possa <u>refletir favoritismo</u>, <u>predisposição</u> ou <u>preconceito</u>, diz o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura.
- 10. É <u>dever jurídico</u> do magistrado <u>apreciar a prova</u> e indicar as <u>razões</u> do seu <u>convencimento</u> (371 CPC).

CONCLUSÃO

- 1. Não há no ordenamento jurídico vigente *mandato em branco* para o juiz julgar a lide. O desvio do Poder Estatal do Excepto através de *i-númeras* decisões judiciais ao arrepio da ordem jurídica constituída, não só denota má-fé como conduta anormal ao exercício da função judicante.
- 2. O Ilustre MINISTRO OG FERNANDES do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança n.º 20.875 do MS destaca que "(..) a imunidade jurisdicional (faceta da garantia da independência) não pode ser entendida como absoluta, sob pena de se permitir todo tipo de excesso e abuso com o argumento de se estar exercendo a jurisdição. Pensar de outra forma equivaleria a tornar letra

³⁷ "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ" por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

morta vários dispositivos que tratam da disciplina judiciária e deveres dos magistrados, insertos na LC n. 35/79 (LOMAN), dentre os quais destaco as obrigações de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (incisos I e VIII do art. 35).

3. E acrescenta: "No caso sub judice, está mais do que cristalino que, ao se estabelecer deveres do magistrado na atuação jurisdicional, visa-se proteger inúmeros direitos fundamentais do cidadão, insertos no art. 5°, de modo a evitar o arbítrio do julgador ancorado numa suposta independência no ato de decidir. Como acentua Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar do tema específico da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais:

as garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 607).

4. E finaliza: "A observação supra tem pertinência também para se compreender que a regulação da disciplina judiciária e deveres do magistrado existe justamente porque o juiz, em seu ofício, não se despe da condição humana para ascender ao Monte Olimpo e,

de lá, proferir seus comandos. Como ser humano, pode acabar agindo movido por paixões, de forma a alterar a luz da razão, corrompendo, assim, a nobre e árdua função de distribuir justiça".

- 5. Arruda Alvim ³⁸ assevera: "**O** dolo se configura como sendo a deliberação do juiz exteriorizada através de **ato praticado no processo** e no exercício de suas funções, que tem o **objetivo** bem sucedido de **prejudicar uma das partes** ou eventualmente a ambas as partes. A ideia de **dolo não se liga**, necessariamente à ideia de um proveito pessoal a ser auferido **pelo juiz**, como resultado de sua ação ou omissão dolosa. Será motivado, dito dolo, exemplificativamente, **por antipatia do juiz**, relativamente a uma parte."
- 6. Reis Freide ³⁹, assenta que "Suspeição resta caracterizada apenas nos casos em que do julgamento da causa resultar para o juiz uma vantagem econômica ou moral, ou "conveniência pessoal". (Grifos Nossos)

B - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

1. Somente o I. Relator da Câmara Especial é competente para determinar a suspensão dos processos: 1 - ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e 2 - declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), ajuizadas pela "falsária" e criminosa Ré - sra. MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA e seus asseclas (Litisconsortes), bem como das ações ajuizadas pelo Excipiente, a saber: 3 - ação cautelar (p. 4002538-96.2013.8.26.0000) e 4 - ação

³⁸ Código de Processo Civil comentado, vol. 5, p. 298. Idem, pág. 227.

³⁹ Comentários ao Código de Processo Civil, Reis Freide, Foresen Universitária, pág. 860.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

declaratória (p. 4003482-98.2013.8.26.0302), já que previsto no Inciso II, §2°, do artigo 146 do Código de Processo Civil, in verbis::

Art. 146....

- § 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:
- II com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.
- 2. É de rigor suspender todas as ações supra, até o julgamento da exceção, sobretudo em razão do ajuizamento de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL contra o Excepto e dos seus inúmeros *erros inescusáveis* cometidos no exercício da função jurisdicional, o que acarreta <u>infração disciplinar</u> por violar a <u>Súmula Vinculante n. 10 do STF</u>.

VI - DO PEDIDO

- 1. Assim, com o fim de evitar eventuais constrangimentos, visa o presente arguir a suspeição de Vossa Excelência, nos termos do art. 145, Incisos I e IV, do Código Processo Civil.
- 2. Ante o exposto Excelência, caso se considere suspeito requer o encaminhamento da ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302); da ação declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), ajuizadas pela "falsária" e criminosa Ré sra. MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA e seus asseclas (Litisconsortes), bem como das ações ajuizadas pelo Excipiente, a saber: ação cautelar (p. 4002538-96.2013.8.26.0000) e ação declaratória (p. 4003482-98.2013.8.26.0302) ao Juiz Substituto, nesse caso, com a revogação da deci-

sões interlocutória 2260/2261, referente ao processo 4003482n. 98.2013.8.25.0302, caso contrário, requer o processamento da presente exceção com o encaminhamento a Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça, afim de que o I. Relator determine a suspensão, imediata, do curso daquelas ações, até a solução do incidente, e em face da gravidade dos fatos apontados, determine de ofício o retorno do Excipiente a administração da empresa VISTA LONGA LTDA., com escopo de evitar prejuízo incalculável, nos temos do artigo 139, Inciso III, do CPC cc artigo 35, Inciso IV, da LOMAN, autuando-se a presente em autos apartados e remetendo-os incontinenti ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instrução e julgamento, sendo afinal julgada procedente para reconhecer a suspeição do I. Juiz de Direito GUILHERME EDUAR-DO MENDES TARCIA E FAZZIO da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, aplicando-se o artigo 145, Inciso I e IV e artigo 146, §1° e §2° Inciso II, ambos do CPC cc. artigo 111 e §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, declarando nula a decisão interlocutória 2260/2261, aplicando-lhe as sanções cabíveis ao Excepto, especialmente, a abertura de processo disciplinar, nos termos do artigo 41 da LOMAN.

4. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Distribuído, Autuado e registrado contendo 91 (noventa e um) documentos.

Termos em que aguarda

DEFERIMENTO.

São Paulo, 31 de Outubro de 2017.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209-A

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL